

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**MIGRAÇÕES AMBIENTAIS E REFÚGIO: ANÁLISE, PERSPECTIVAS E
PONDERAÇÕES SOBRE O TEMA**

TÁCIO SOARES FONTES

RIO DE JANEIRO

2022

TÁCIO SOARES FONTES

**MIGRAÇÕES AMBIENTAIS E REFÚGIO: ANÁLISE, PERSPECTIVAS E
PONDERAÇÕES SOBRE O TEMA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Fontes, Tácio Soares
F683m Migrações ambientais e refúgio:
análise, perspectivas e ponderações
sobre o tema / Tácio Soares Fontes. --
Rio de Janeiro, 2022.

62 f.

Orientadora: Carolina Araújo de Azevedo
Pizoeiro Gerolimich.

Trabalho de conclusão de curso
(graduação) - Universidade Federal do Rio
de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito,
Bacharel em Direito, 2022.

1. Migrações. 2. migrações ambientais. 3.
refúgio.

4. mudanças climáticas. 5. deslocados
ambientais. I. Araújo de Azevedo Pizoeiro
Gerolimich, Carolina, orient. II. Título.

TÁCIO SOARES FONTES

**MIGRAÇÕES AMBIENTAIS E REFÚGIO: ANÁLISE, PERSPECTIVAS E
PONDERAÇÕES SOBRE O TEMA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.

Data da Aprovação: 19/07/2022.

Banca Examinadora:

Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Orientador

Alberto Lopes da Rosa

Membro da banca

RIO DE JANEIRO

2022

À minha família, ao Sebastian, e aos amigos que tanto me apoiam. Dedico estas páginas também a todos os professores, cujo ofício sempre me inspirou, e me faz acreditar em um futuro melhor para todos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esta monografia aos seguintes:

À minha família, e de forma especial às mulheres da minha família, minha mãe Luzia, minha irmã Diana, e minha avó Geralda, pelo apoio e indispensável incentivo à minha educação e aos estudos.

Ao meu irmão caçula, Lucas, pela alegria, pelo carinho e pelo cuidado, que motivam também a minha caminhada.

Aos amigos Lucas Ronsi, Francilaide de Queiroz Ronsi, Rosana Lourenço e Moni Syang, também pelo apoio, pelas conversas e pelos importantíssimos conselhos, os quais me socorriam nos momentos de dúvidas e me mostravam o quanto a vida é bela.

À minha orientadora Prof.^a Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich, pela disponibilidade, atenção e paciência durante a orientação deste trabalho monográfico.

Por fim, agradeço ao Sebastian, o buldogue francês sob minha tutela, pela alegria, companhia e pela paciência nos dias em que não fomos passear juntos.

RESUMO

FONTES, Tácio Soares. **MIGRAÇÕES AMBIENTAIS E REFÚGIO**: análise, perspectivas e ponderações sobre o tema. Rio de Janeiro, RJ. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 2022.

Atualmente, a ocorrência de desastres ambientais e as mudanças climáticas advindas do processo de desenvolvimento das sociedades sob a ótica capitalista, são a principal motivação dos fluxos migratórios em nosso planeta. Nesse contexto, milhares de pessoas são forçadas a abandonar seus locais de origem sem a certeza de amparo ou proteção jurídica. Este estudo tem por objetivo demonstrar a necessidade de se reconhecer e proteger tais indivíduos no âmbito do direito internacional, com o intuito de que a comunidade internacional esteja razoavelmente preparada para lidar com esta realidade e as demandas de refúgio atinentes a ela.

Palavras-chave: migrações; desastres ambientais; mudanças climáticas; refúgio; deslocados ambientais.

ABSTRACT

FONTES, Tácio Soares. **MIGRAÇÕES AMBIENTAIS E REFÚGIO**: análise, perspectivas e ponderações sobre o tema. Rio de Janeiro, RJ. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 2022.

Currently, the occurrence of environmental disasters and climate change arising from the process of development of societies through the means of capitalist production, are the main motivation for migratory flows on our planet. In this context, thousands of people are forced to leave their places of origin without any kind of support or legal protection. This study aims to demonstrate the need to recognize and protect such individuals within the scope of international law, so that the international community is reasonably prepared to deal with this reality and the refugee demands related to it.

Keywords: migrations; environmental disasters; climate changes; refuge; environmental displaced.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 MIGRAÇÕES AMBIENTAIS	4
1.1 OS FLUXOS MIGRATÓRIOS.....	4
1.2 OS MIGRANTES.....	5
1.3 SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL.....	7
1.4 AS MIGRAÇÕES AMBIENTAIS	8
1.4.1 História e Migrações Ambientais	11
1.4.1.1 Migrações ambientais e a experiência no Haiti	12
1.4.1.2 Os Pequenos Estados Insulares – Uma experiência gradativa	13
2 REFÚGIO.....	15
2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	17
3 MIGRAÇÕES AMBIENTAIS E REFÚGIO	23
3.1 QUESTÕES ATINENTES À TERMINOLOGIA	23
3.2 O DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCADOS AMBIENTAIS	29
3.2.1 Alguns esforços na tentativa de garantir aos deslocados ambientais a condição de refugiado.....	30
3.2.2 A defesa dos deslocados ambientais sob as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana.....	33
3.2.3 Ponderações acerca do princípio <i>non-refoulement</i> e sua instrumentalização em benefício dos deslocados ambientais.....	36
3.2.4 Algumas normas e instrumentos aliados à proteção dos deslocados ambientais	40
3.2.4.1 Leis de imigração da Suécia e da Finlândia	40
3.2.4.2 Diretivas da União Europeia.....	41
3.2.4.3 Temporary Protected Status.....	42
3.2.5 O Direito Ambiental e sua contribuição para a protetiva dos deslocados ambientais.....	43
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O estudo sobre as migrações ambientais já vem sendo desenvolvido há décadas. Um exame da bibliografia disponível sobre o tema, possibilita apontar que muitos autores têm em comum o fato de reconhecerem o fenômeno das migrações como algo essencial à história do ser humano, e, a partir daí, discutirem sobre a necessidade de se analisar os deslocamentos humanos, relacionando-os com as motivações por desastres naturais ou alterações ecossistêmicas progressivas.

Neste trabalho monográfico, de igual forma, reconhecemos a importância de se abordar de forma atenciosa e introdutória o tema das migrações ambientais, antes de apontar as mais diferentes experiências e opiniões acerca do instituto do refúgio no contexto das migrações ambientais. Sendo assim, o presente estudo busca apresentar inicialmente uma exposição geral sobre os fluxos migratórios e suas relações com fatores ambientais, sem deixar, porém, de apresentar algumas reflexões importantes e pertinentes sobre os assuntos abordados.

À medida que os termos e diferentes conceitos atinentes ao tema “migrações ambientais” vão sendo apresentados ao longo do discurso desta monografia, aproveitam-se as oportunidades de introdução de novas questões necessárias para o enriquecimento do debate, bem como são apresentadas reflexões mais complexas.

Em 1985, no estudo “Environmental Refugees” o professor egípcio Essam El- Hinnawi já discutia sobre questões intrínsecas ao tema deste trabalho¹. Desde então uma série de estudos vem sendo realizados, não só no sentido de entendermos melhor o fenômeno das migrações ambientais, mas sim nos prepararmos para o cenário calamitoso desenhado pela interferência antrópica. O aumento alarmante do número de desastres ambientais² e a consciência sobre a responsabilidade do homem nesse processo, tornaram imprescindíveis os estudos sobre os efeitos da degradação ambiental. O desenvolvimento de pesquisa, especialmente em áreas que envolvam temas como o atual estado do nosso Ecossistema, ou

¹ No referido ano, segundo o professor El-Hinnawi: “environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life” (EL-HINNAWI, 1985, p. 3).

² “[...] os primeiros 20 anos do século 21 foram marcados por um aumento ‘impressionante’ dos desastres climáticos. Nesse período, houve 7.348 desastres em todo o mundo. Aproximadamente 1,23 milhão de pessoas morreram, cerca de 60 mil por ano.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Desenvolvimento Sustentável, há tempos, vão além da busca pela evolução do conhecimento. Na verdade, nos parece que tais temas estão intensamente ligados à preservação e sobrevivência da espécie humana.

Estudos sugerem que Estados inteiros estão aos poucos desaparecendo da superfície do planeta, situação essa que já é investigada em seu aspecto jurídico³. Até mesmo territórios do Rio de Janeiro, já aparecem “engolidos pelas águas do mar” nos relatórios de alguns institutos e entidades internacionais que falam com propriedade sobre o assunto⁴. Algumas pessoas, neste exato momento, experienciam a emoção de ver a sua história, e a de seus antepassados ser gradativamente submersa pelo aumento do nível dos mares. Segundo algumas estimativas, os chamados Pequenos Estados Insulares (PEIs) podem ser os primeiros a deixar de existir, caso medidas urgentes de redução de emissão de carbono não sejam postas em prática. Isso, sem mencionar os desastres naturais abruptos, que também por conta da ação humana, passaram a ocorrer com mais frequência e de forma mais intensa⁵.

No centro desse debate a preocupação com os deslocados ambientais. As vítimas que experimentam nesse momento “desastres naturais” ou alterações ambientais, seja de forma abrupta ou mais compassada, não encontram a certeza de um amparo específico, válido, efetivo e eficaz dentro do ordenamento jurídico⁶. O que se observa veridicamente são medidas pontuais, feitas a partir de um esforço de instrumentalização jurídica para tentar amenizar e remediar os efeitos de catástrofes e mudanças climáticas. Não há uma proteção específica, não

³ Lillian Yamamoto e Miguel Esteban em um estudo recente discutem sobre as questões jurídicas relevantes ao possível desaparecimento dos “PEIs” no âmbito das suas condições de Estado e no que se refere à proteção internacional das populações deslocadas (ESTEBAN; YAMAMOTO, 2018).

⁴ Vide dados disponibilizados pelo Climate Central (organização sem fins lucrativos formada por um grupo de cientistas que pesquisam e informam sobre o clima e os impactos das mudanças climáticas) no relatório “Mapping Choices – Carbon, Climate, and Rising Seas our Global Legacy” e no mapa interativo disponibilizado no endereço eletrônico <https://coastal.climatecentral.org/map/10/-43.1391/-22.8729/?theme=sea_level_rise&map_type=year&basemap=roadmap&contiguous=true&elevation_model=best_available&forecast_year=2050&pathway=ssp3rcp70&percentile=p50&refresh=true&return_level=return_level_1&rl_model=gtsr&slr_model=ipcc_2021_med>, por este mesmo instituto, que mostra os territórios que podem estar inundados até o ano de 2050.

⁵ Nesse sentido, o IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) no relatório “Climate Change 2022 – Impacts, Adaptation and Vulnerability” informa: as mudanças climáticas induzidas pelo homem, incluindo eventos extremos mais frequentes e intensos, causaram efeitos adversos abrangentes, impactos e perdas e danos relacionados à natureza e às pessoas, além da variabilidade natural do clima. [...] O aumento da temperatura e dos extremos climáticos tem levado a alguns impactos irreversíveis, sistemas naturais e humanos estão sendo forçados para além de sua capacidade de se adaptar (IPCC, 2022, p. 11, tradução nossa).

⁶ Aziz Tuffi Saliba e Mariana Ferolla Vallandro do Valle concluem no estudo “A proteção internacional dos migrantes ambientais”: “Nota-se, assim, um quadro de incerteza jurídica envolvendo os migrantes ambientais, estando sua proteção demasiado sujeita à discricionariedade dos Estados receptores” (SALIBA; VALLE, 2017, p. 31).

há certeza, há apenas a esperança de que de alguma forma, esses infortunados não serão de todo abandonados, mas agraciados por alguma ação solidária ou vontade de socorro humanitário⁷.

Urge refletir sobre o tema e sobre medidas que promovam alguma garantia de amparo para os milhões de deslocados ambientais. Vários estudos já apontam com certa precisão estimativas nada positivas sobre os efeitos da degradação ambiental. A produção científica que analisa os efeitos da degradação ambiental, pode, e deve, ser veementemente aproveitada pelas mais variadas áreas do conhecimento humano, no intuito de que nos encontremos preparados para enfrentar a realidade sobre as alterações climáticas, sem permitir o sofrimento descabido de tantos indivíduos. No presente trabalho a tentativa de realizar alguma colaboração nesse sentido, sendo ela no âmbito do Direito.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é realizar uma revisão literária atualizada sobre o tema das migrações ambientais e o refúgio, apresentando ao final do estudo um documento de fácil compreensão e acesso, que possa auxiliar na pesquisa sobre uma das lacunas normativas atuais do Direito. Busca-se nesse sentido, apresentar e analisar conceitos, institutos, normas e diferentes perspectivas sobre assuntos que envolvam o tema dentro do campo do Direito, como no caso da utilização do termo “deslocados ambientais” por exemplo, e, por fim, apresentar também algumas possibilidades no campo de atuação do Direito Internacional que pretendem realizar a dignidade da pessoa humana dos deslocados ambientais.

No intuito de alcançar tais objetivos, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa, com fins exploratórios, para a formulação de um estudo razoável sobre o tema. Propriamente quanto às fontes utilizadas, são elas: livros, periódicos, teses, dissertações e anais de viés histórico e teórico de pesquisadores do tema, base de dados, bibliografias disponibilizadas por órgãos oficiais governamentais e não governamentais e imprensa.

⁷ Ainda sobre a incerteza jurídica e a vulnerabilidade atrelada à condição dos deslocados ambientais Leilane nascimento dos Reis Santos menciona: A lacuna jurídica incentiva a ausência de atuação conjunta em prol desses vulneráveis, que perdem a sua cidadania. Privados dos seus direitos como seres humanos, os refugiados ambientais habitam uma zona de incerteza, e aguardam a solidariedade da comunidade política internacional, que parece ignorar que os riscos serão, a qualquer momento, compartilhados (SANTOS, 2017, p. 103).

1 MIGRAÇÕES AMBIENTAIS

1.1 OS FLUXOS MIGRATÓRIOS

Fora do contexto ecológico de utilização de tais termos, as migrações, fluxos ou movimentos migratórios são termos utilizados para se referir à mobilidade espacial da população no globo terrestre. Segundo o dicionário, migração representa o processo de entrada (imigração) e de saída (emigração), de um ou de um grupo de indivíduos, que se deslocam de um país para outro, ou de uma região para outra (DICIO, 2022).

O fenômeno das migrações ocorre desde os primórdios da humanidade e é aspecto indissociável da história do ser humano. Seu estudo é essencial para entender a formação e desenvolvimento das diferentes sociedades existentes, bem como oferecer perspectivas e permitir a antecipação de efeitos e elaboração de medidas que auxiliem na observação e manutenção do fenômeno.

Os fluxos migratórios podem ser desencadeados por diversas causas, dentre estas, as principais são as motivações naturais, políticas, econômicas e culturais. Muitas vezes os fatores que impulsionam o movimento migratório estão correlacionados, sendo possível apontar o fator mais relevante em determinado fluxo migratório, sem, contudo, excluir a influência de outros fatores, principalmente o econômico, que costuma, em última análise, instigar uma grande parte dos deslocamentos de indivíduos.

A partir do exame das motivações citadas acima, bem como alguns outros fatores como a origem e destino dos indivíduos, o tempo durante o qual tais migrações ocorrem, as distâncias percorridas, etc., é possível estabelecer uma série de classificações dos movimentos migratórios. Sem necessidade de maior aprofundamento no conceito de todas as classificações existentes, convém destacar, para enriquecimento do debate, a diferença entre migração voluntária e migração forçada.

A migração voluntária está ligada a ideia de que o indivíduo que se desloca optou por isso, há nesse caso o desejo de migrar por parte desse indivíduo, é o caso dos milhares de viajantes que cruzam diversas fronteiras todos os dias. Já nos casos de migração forçada, observamos que os indivíduos que passam por esse processo, ao menos inicialmente, não têm

em si essa vontade de se deslocar, mas chegam a essa conclusão por conta de fatores alheios a sua vontade, que impedem ou dificultam sua subsistência no seu território de origem (SANTOS, 2017, p. 30). Esta última é a situação vivenciada pelos deslocados ambientais.

Por fim, sob o aspecto jurídico, migrar é um dos direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 13 revela: “§1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. §2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. Apesar de estar expressa no texto do referido documento, a diretiva não tem caráter imperativo visto que os Estados Soberanos não estão vinculados a acatá-la, concorrendo isto para a observação de um direito de migrar que se expõe como mais um dos muitos preceitos jurídicos idealizados abstratamente, mas que não se realizam de forma satisfatória ou efetiva.

1.2 OS MIGRANTES

São os migrantes aqueles indivíduos que passam ou passaram pelo fenômeno das migrações. A definição é simples, porém, um olhar mais cuidadoso pode revelar nuances e questões interessantes para o debate acerca dos deslocados ambientais.

Para desvendar essas questões é necessário tocar em uma das causas primordiais dos fluxos migratórios nos dias de hoje, a globalização. Para Mireille Delmas-Marty a globalização funciona como uma fábrica de migrantes (apud VENTURA, 2016), é o que se afirma pelo fato de que os indivíduos atualmente se deslocam, em grande parte, em busca de emprego e uma vida digna.

Nesse contexto, a globalização econômica, além dos fatores políticos, culturais ou naturais, influencia desde o início dos anos 80 os fluxos migratórios. Deisy Ventura (2016), afirma que o atual ciclo migratório é fruto de um processo lento e contínuo, vinculado ao aprofundamento das desigualdades econômicas entre os países, e à mudança das formas de produção trazida pela globalização econômica.

Ao assimilarmos melhor essa percepção acerca dos migrantes, fica mais fácil visualizar e entender a concepção de que, as sociedades atuais, que em sua grande maioria se realizam através de uma ótica capitalista, enxergam dois tipos de imigrante: o ideal e o indesejado.

O imigrante ideal⁸ ou desejável é um conceito com origem em uma política racista e discriminatória de estrangeiros. Alguns Estados, inclusive o Brasil, chegaram a pôr em prática uma política subversiva de admissão de estrangeiros baseada em interesses do próprio Estado. O migrante ideal seria aquele que trazia benefícios ao território que lhe servia de destino, seja em termos de agregação de conhecimento, mão-de-obra especializada, ou até mesmo miscigenação desejada daquela população (KOIFMAN, 2015).

Nos dias atuais, apesar da recriminação da ideia de “imigrante ideal”, me parece ingênuo não reconhecer que as atuais políticas de imigração excluem uma série de indivíduos considerados indesejados. Ainda é possível enxergar a existência de imigrantes vistos como ideais pelos Estados, sendo estes aqueles transeuntes capazes economicamente, que ocasionalmente circulam entre as fronteiras dos territórios levando consigo, no mínimo, a perspectiva de geração de renda através do turismo, para os territórios escolhidos como destino. Sobre este ponto Leilane Nascimento dos Reis Santos (2017) menciona:

Vivemos em um mundo globalizado e integrado. Essa frase padrão pode ser escutada diariamente e dependendo de quem e da onde parte o olhar, ela é verdadeira. Algumas pessoas circulam livremente por países considerados “exóticos”, contam as suas histórias nas redes sociais, desfrutam as maravilhas de poder conhecer novas culturas e escolhem trabalhar em lugares diferentes do seu local de nascimento, seja para desacelerar do mundo moderno ou em busca de outro padrão de vida.

Por outro lado, a globalização também colaborou para o deslocamento de migrantes que pertencem a categorias indesejadas. Esses encontram as fronteiras fechadas e ao ultrapassá-las, encaram novos problemas, tais como a xenofobia, o racismo, o sentimento nacionalista exacerbado (BAUMAN *apud* SANTOS, 2017, p. 12).

Se por um lado, o imigrante ideal é aquele que satisfaz as políticas migratórias trazendo alguma benesse ao país que será o seu destino, o imigrante indesejado pode ser entendido como o indivíduo que é excluído de tais políticas, que dificilmente encontra liberdade para transitar entre as fronteiras, e que é enxergado pelos Estados como um indivíduo que não trará vantagem alguma ao ser recepcionado no território, mas sim, aumento de despesas e sobrecarga para os entes políticos.

⁸ Interessante também destacar a produção de Maria Luiza Tucci Carneiro, que apresenta na Revista Usp, em seu estudo “Imigrantes Indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas”, a ideia acerca da biotopia do migrante ideal. Segundo a autora, o discurso oficial e científico acerca do imigrante ideal se fez, principalmente durante esse período (final do séc. XX e início do séc. XXI), fundamentado na ideia de assimilação e fusibilidade.

1.3 SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL

Antes de falarmos especificamente sobre as migrações ambientais, cabe também explorar um dos principais fatores que permeiam o tema, a interferência humana no ecossistema que compartilhamos.

A relação do homem com o meio ambiente vem sendo discutida com bastante intensidade há décadas, isso porque se tornou impossível ignorar os efeitos da degradação ambiental provenientes da busca inconsequente pelo progresso, principalmente da forma como esse processo se deu a partir da Revolução Industrial.

Esse formato de desenvolvimento insustentável aplicado à sociedade vem sendo debatido desde a década de 70, quando a afamada ideia de desenvolvimento sustentável passou a ser discutida. Em 1987, foi publicado o Relatório “Our Common Future” que disseminava o objetivo do desenvolvimento sustentável e publicizava uma crítica ao modelo de desenvolvimento praticado por países industrializados e que era reproduzido de forma ainda mais precária por países em desenvolvimento. Tal estudo já alertava, há mais de trinta anos atrás, sobre o risco da exploração insustentável dos recursos naturais, bem como apontava a incompatibilidade entre a ideia de desenvolvimento sustentável e os modelos de produção e consumo praticados àquela época.

Desde então a correlação entre a interferência humana e o aumento de desastres ambientais vem sendo cada vez mais explicitada em inúmeros estudos científicos. Um dos estudos mais importantes e recentes, o *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability* do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), e o relatório *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*, também desta mesma organização, apontam que a interferência humana, e a utilização de combustíveis fósseis, estão influenciando diretamente no aumento da temperatura global, fenômeno que acaba por desencadear uma série de consequências negativas como a elevação do nível dos oceanos, desertificação, inundações, tempestades, ciclones tropicais, secas, entre outros.

Não há que se olvidar que os seres humanos sempre estiveram sujeitos às intempéries da natureza, como os desastres naturais em suas mais diferentes formas, contudo, é inegável que a interferência humana nociva, e desmedida, foi capaz de alterar de maneira quase que

irreparável (se não o for) o bioma terrestre, acentuando a ocorrência de catástrofes ambientais e mudanças climáticas.

Nesse sentido, Gabriel Wedy e Giovani Ferri (2022) citam também que:

[...] importante estudo científico, *Natural Disasters Report 1900-2011*, produzido pelo Centre for Research on the Epidemiology of Disasters da Universidade Católica de Louvain, constatou que os desastres naturais tiveram uma escalada a partir de 1950, período de maior ênfase da 4ª Revolução Industrial, se intensificando bruscamente a partir da década de 2000, quando superaram até mesmo os desastres tecnológicos. Essa potencialização dos eventos climáticos extremos nas últimas décadas também é comprovada pelo *Global Natural Disaster Assessment Report 2019*, que avaliou de forma sistematizada os desastres globais dos últimos 30 anos a partir do Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT), reconhecendo os nefastos efeitos sociais, econômicos, políticos e ambientais decorrentes dos eventos climáticos extremos.

A fim de relacionar a degradação ambiental causada pelo homem com a mobilização humana ao redor do globo, podemos citar também o relatório *Stern Review: The Economics of Climate Change*, segundo o qual, de acordo com as tendências atuais, as temperaturas médias globais podem aumentar de 2 a 3 °C nos próximos cinquenta anos ou mais, fator que levaria a um aumento do nível do mar responsável por inundar os territórios ocupados por “dezenas a centenas de milhões de pessoas” que por sua vez, necessariamente, virão a se tornar migrantes.

Pelo exposto, deixar de expor e discutir sobre os danos ambientais advindos da exploração humana poderia ser visto como uma omissão irresponsável, visto que a interferência humana é, garantidamente, uma das fontes da problemática abordada neste estudo. Uma série de outros relatórios apontam para um aumento dos fluxos migratórios causados por mudanças climáticas fruto da ação humana sob a natureza, e, oportunamente serão citados, contudo, convinha desde já destacar o peso do dito desenvolvimento “insustentável” nas questões abordadas neste trabalho monográfico.

1.4 AS MIGRAÇÕES AMBIENTAIS

Neste trabalho o termo “migrações ambientais” é utilizado de forma genérica para nos referirmos ao deslocamento de indivíduos provocado por fatores ambientais ou climáticos.

Sem prejuízo algum ao debate⁹, apreciamos também o conceito desenvolvido pela fundadora e pesquisadora da RESAMA (Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais) Erika Pires Ramos (2020), a qual menciona que:

A migração ambiental ocorre quando pessoas impactadas por grandes eventos e grandes mudanças ambientais precisam sair dos seus territórios ou locais de origem ou residência, em razão de um evento súbito ou de um processo de degradação ambiental progressiva. Elas podem se mover de forma temporária ou permanente, internamente ou cruzando uma fronteira internacional em razão de grandes alterações no ambiente que impactem significativamente sua existência e seu modo de vida.

Como já exposto, o fenômeno das migrações ambientais vem crescendo cada vez mais devido a degradação ambiental fruto da ação humana. O Banco Mundial (2021), uma instituição financeira composta por diferentes organizações que tem como objetivo a redução da pobreza e geração de prosperidade compartilhada de uma maneira sustentável, prevê que até o ano de 2050 ao menos 216 milhões de pessoas podem se tornar migrantes em seus próprios países devido às mudanças climáticas. Também nesse sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) verificou que em 2019, fatores relacionados ao clima foram responsáveis pelo deslocamento de cerca de 24,9 milhões de indivíduos em 140 países, e que, se medidas de contenção do problema não forem colocadas em prática, o número de pessoas carentes de ajuda humanitária por conta de desastres relacionados ao clima pode chegar a cerca de 200 milhões a cada ano até 2050 (ACNUR, 2020).

As alterações climáticas em razão da degradação ambiental em nosso planeta são, como já fora destacado, uma das principais razões pelas quais as perspectivas quanto ao número de deslocados ambientais seja crescente ao longo dos anos. Entretanto, não podemos ignorar que existem outros fatores primários, como os desastres estritamente naturais, que também são responsáveis pelo deslocamento humano neste contexto. A ocorrência de terremotos, furacões, maremotos, tsunamis e erupções vulcânicas são exemplos de fenômenos naturais que estimulam de forma até mais emergente e abrupta as migrações ambientais.

⁹ O conceito apresentado inclusive agrega ao debate pois já permite vislumbrar uma possível classificação dos eventos que dão ensejo às migrações ambientais. Ao mencionar que as migrações ambientais podem ocorrer em decorrência de evento súbito ou de um processo de degradação ambiental progressivo é viável pensar em tipos de migrações ambientais que exijam medidas paliativas mais rápidas e prontamente estruturadas, e outros movimentos migratórios, derivados de fatores ambientais ou climáticos que demandem respostas mais organizadas, elaboradas e específicas.

Cumpra destacar que essa diferenciação entre migrações ambientais que ocorrem de forma mais repentina por conta de “desastres naturais”, e migrações ambientais que ocorrem de forma mais lenta e gradativa, é um dos motivos que contribuem para a confusão entre migrações ambientais e econômicas. Nesse sentido Aziz Tuffi Saliba e Mariana Ferolla Vallandro do Valle expõem que:

A dificuldade apresenta-se especialmente em casos de degradação ambiental lenta, nos quais se considera que outros fatores socioeconômicos fortemente influenciam a opção pela migração. Na ocorrência de desastres mais repentinos, tais como terremotos e erupções vulcânicas, é mais fácil perceber o evento natural como causador do deslocamento. Em situações de desgaste em longo prazo, a migração pode ser considerada ambiental quando, em meio a todos os elementos de influência, o ambiental for o fator decisivo para a migração. Todavia, reconhece-se a dificuldade e eventualmente a impossibilidade de se aferir tal preponderância. (SALIBA; VALE, 2017, p. 14-15).

Apesar das divergências doutrinárias, parece razoável admitir que a dificuldade em se precisar a influência majoritária de razões ambientais ou econômicas nos fluxos migratórios, ocorre nos casos de migrações ambientais mais lentas, assim como as alterações climáticas e ambientais que as acompanham, vide como exemplo o processo de desertificação de algum território. Ainda assim, tal especificidade não deveria ser vista como um entrave dentro do debate sobre as migrações ambientais, uma vez que ocorre em situações específicas, de modo que a realização de estudos mais aprimorados acerca destes casos mais delicados, de certo seriam capazes de apontar qual dos fatores (ambiental ou econômico) fora decisivo em determinado movimento migratório.

Em meio a elucidação e exposição sobre migrações ambientais e suas questões, é importante sempre atentar para o fato de que, ao mesmo tempo em que parte da população mundial tem o privilégio de optar por morar em um país diferente, por desejo ou escolha individual, um grande número de indivíduos é forçado a deixar seu território por conta de razões ligadas ao meio ambiente e a mudanças climáticas e ambientais, sem qualquer certeza de amparo ou socorro. É justamente nesse contexto que se realiza a problemática envolvendo os deslocados ambientais.

Por fim, no que tange às migrações ambientais, cumpre ressaltar também, a urgência de implementação do tema nas agendas políticas, a fim de se realizar o enfrentamento cada vez mais popular, conjunto e eficaz de todo o problema, buscando combater principalmente a

interferência nociva do homem no meio ambiente, a fim de remediar e suspender os efeitos da degradação ambiental.

Nesse sentido, um dos esforços a serem mencionados é a *Agenda 2030*. Composta por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), trata-se de um plano de ação global proposto pela ONU aos países membros, que busca dentre outros objetivos ligados ao desenvolvimento sustentável, agir contra as mudanças climáticas, no intuito de enfrentar um dos maiores desafios da humanidade no séc. XXI (ONU, 2022).

1.4.1 História e Migrações Ambientais

Como já mencionado, as migrações humanas há tempos são reconhecidas como um fenômeno presente e importante na história da humanidade, do mesmo modo, a ocorrência das ditas migrações ambientais, podem ser verificadas mediante vários registros. Segundo José H. Fischel de Andrade podemos enxergar os primeiros registros históricos de “refugiados ambientais” em passagens da bíblia sagrada. O autor destaca que nas referidas escrituras é possível enxergar fluxos migratórios que foram provocados por catástrofes ou alterações ambientais que impediam a continuidade de certos povos em seu território¹⁰.

Importa destacar, que nos tempos da Antiguidade, eventos naturais catastróficos como maremotos e erupções vulcânicas por exemplo, eram muitas vezes enxergados sob um olhar supersticioso e entendidos como castigos divinos ou eventos sobrenaturais. Gradativamente a espécie humana passou observar tais fenômenos sob um olhar mais científico, o que nos permitiu entender melhor a causa dos desastres naturais, e ainda sermos capazes de apontar que a interferência humana nos dias de hoje é o principal fator responsável pelo aumento da ocorrência de perturbações naturais e pelas alterações climáticas.

De toda forma, proveitoso ilustrar o presente estudo com alguns exemplos reais de migrações ambientais, no intuito de restar claro a ocorrência desse fenômeno, alcançar em algum nível a dimensão dos fluxos migratórios causados por fatores ambientais, e adquirirmos desde já, certo entendimento sobre a situação enfrentada pelos deslocados ambientais.

¹⁰ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 8-9.

1.4.1.1 Migrações ambientais e a experiência no Haiti

Ocorrido em 12 de janeiro de 2010, às 16:53, o sismo do Haiti foi um terremoto de proporções catastróficas, que teve seu epicentro na Península de Tiburon, há cerca de 25km a sudoeste da capital do Haiti, Porto Príncipe. O choque inicial registrou uma magnitude de 7,0 na escala Richter e logo foi seguido por dois tremores secundários de magnitude 5,9 e 5,5. Pallardy informa ainda, que o número de mortos na contagem oficial passava de 300.000 e centenas de milhares de sobreviventes foram deslocados (PALLARDY, 2022).

Já no ano de 2016, outra catástrofe veio a assolar o território haitiano. Desta vez tratava-se do furacão Mathew, que após sua passagem deixou um rastro de aproximadamente 900 óbitos, além de forçar o deslocamento de pelo menos 15.263 pessoas (GUERRA, 2018, p. 200-201).

Sucedem que a ocorrência de tais eventos, somados às dificuldades políticas e econômicas que marcam a história do Haiti desde a época de sua independência¹¹, resultaram em um cenário de intensificação massiva de fluxos migratórios originados no Haiti. Além do Brasil, esses imigrantes tinham como destino os Estados Unidos, Canadá e a França, contudo, devido a políticas migratórias mais restritivas nestes últimos, o Brasil acabou sendo um dos principais destinos desses haitianos (GUERRA, 2018, p. 202).

Frente a isso, como veremos de forma mais detalhada um pouco mais a frente, esses migrantes, que não foram reconhecidos como refugiados no Brasil, conseguiram alguma proteção de seus direitos a partir de uma proteção humanitária complementar, tratamento que se revelou uma importante referência no tratamento à questão dos deslocados ambientais (ÂMBITO JURÍDICO, 2015).

Por fim, interessante destacar, bem como feito por Sidney Guerra (2018, p. 201) ao citar Mario Molina e Masters, que os eventos catastróficos observados no Haiti podem não ser

¹¹ No artigo “Refugiados Ambientais no Brasil: Uma abordagem a partir do caso do Haiti” (2018), Sidney Guerra explica sobre aspectos históricos do Haiti que revelam a decadência pela qual o país passou. Segundo o autor, desde sua independência, o Haiti é marcado pela instabilidade política, ditadura e pobreza, muito disto em face das sanções aplicadas ao país por conta de sua independência, como exemplo, o bloqueio econômico ante à França, Inglaterra, Espanha e Estados Unidos.

explicados tão somente como “desastres naturais”, há nesses eventos uma forte influência gerada pela ação antrópica, que a partir da degradação do meio ambiente, pode não ter causado, mas intensificou os eventos extremos ocorridos em 2010 e 2016.

Aliás, sobre isto, os autores Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena, também exortam que no debate científico, a expressão “desastres naturais” tem sido considerada imprópria para parte da doutrina especializada, uma vez que quase todos os desastres apresentam alguma contribuição humana, por ação ou omissão (CARVALHO; LIBERA, 2012, p. 88). Tais inferências, apesar de serem apresentadas aqui de forma rasa, carregam em si discussões importantes para a formulação de políticas efetivas de proteção aos deslocados ambientais, sendo certo que valem o esforço de uma pesquisa mais dedicada neste sentido. De qualquer forma, deixamos aqui para enriquecimento do debate, o apontamento realizado por estes autores.

1.4.1.2 Os Pequenos Estados Insulares – Uma experiência gradativa

Efeito diretamente ligado ao aquecimento global e ao derretimento das calotas polares é a elevação do nível dos oceanos. Segundo o relatório *Aquecimento Global de 1,5°C*, do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), o aumento do nível dos mares¹² pode expor a uma série de riscos milhares de pessoas que vivem em zonas costeiras ou oceânicas, penínsulas, e ilhas, provocando a inabitabilidade de seus territórios e motivando a migração forçada de comunidades inteiras.

A ameaça global que acompanha a elevação do nível dos mares também é apontada no estudo *Mapping Choices – Carbon, Climate, and Rising Seas our Global Legacy*, do instituto Climate Central, o qual aduz que, caso não haja redução nos níveis de emissões de carbono, o aumento da temperatura média global em até 4°C pode fazer com que, a longo prazo, o aumento do nível do mar alcance uma média de 8,9 metros, o suficiente para submergir o território ocupado por 627 milhões de pessoas (CLIMATE CENTRAL, 2015, p. 10). Este mesmo estudo aponta ainda, que o aumento do nível dos oceanos pode provocar um

¹² Projeções modeladas de elevação média global do nível do mar (relativos a 1986-2005) sugerem uma variação indicativa de 0,26 a 0,77m até 2100 para o aquecimento global de 1,5°C, 0,1 m (0,04-0,16 m) menor do que para um aquecimento global de 2°C (confiança média). Uma redução de 0,1m na elevação global do nível do mar implica que até 10 milhões de pessoas estarão menos expostas aos riscos associados, com base na população de 2010 e assumindo nenhuma adaptação (confiança média). (IPCC, 2019, p. 10).

deslocamento humano em massa até mesmo em grandes metrópoles como Xangai, Sydney, Londres, Nova York, Miami, Calcutá, Rio de Janeiro, Hong Kong, Jacarta e Durban (p. 15).

O cenário é desafiador especialmente para Pequenos Estados Insulares (PEIs) como as Maldivas, República das Ilhas Marshall, Kiribati e Tuvalu, cujos territórios podem até mesmo desaparecer em alguns anos. Segundo Lilian Yamamoto e Miguel Esteban (2014), os PEIs mencionados serão os mais afetados pelas alterações do nível do mar. Os pesquisadores explicam ainda que estes Estados:

são constituídos por atóis, ilhas formadas por recifes de coral, com uma forma que rodeia uma lagoa profunda e suas características são: sua pequena dimensão, o que aumenta a pressão pelos recursos já limitados; alto custo com administração pública e infraestrutura; isolamento com remota localização geográfica, causando um alto custo para fretes e competitividade reduzida; mudança climática e aumento do nível do mar, o que poderá ameaçar a existência dos PEIs; vulnerabilidade a desastres naturais e ambientais, o que pode trazer sérias consequências nos aspectos socioeconômicos e ambientais (YAMAMOTO; ESTEBAN, 2014, p. 14).

A situação dos PEIs é de extrema vulnerabilidade pois além das estimativas de perda de território já ocupado por comunidades, o aumento do nível do mar acaba por atingir recursos naturais desses Estados, que são indispensáveis para a sobrevivência destas comunidades. Quando as regiões afetadas não são completamente submersas como no caso das ilhas Tarawa e Abanuea¹³, o avanço das águas acaba submergindo terras em cultivo, prejudicando também as fontes naturais de água potável. Nesse sentido o relato de Simon Kofe, Ministro da Justiça, Comunicação e Negócios Estrangeiros de Tuvalu, expõe:

A água marinha está se infiltrando no subsolo em certas áreas e isso afeta os aquíferos. A água potável normalmente é obtida da chuva, mas em algumas ilhas também eram cavados poços para acessar as águas subterrâneas. Hoje isso não é possível devido à intrusão da água do mar, então dependemos basicamente apenas da água da chuva (KOFÉ, 2021, apud ÉPOCANEGÓCIOS).

¹³ De acordo com dados do SPREP (South Pacific Regional Environment Programme) as ilhas Tebua Tarawa e Abanuea, que pertencem a Kiribati, desapareceram em 1999 (BBC NEWS, 1999).

Fotografia 1: Tuvalu



Fonte: Getty Images via Época Negócios (2021)

A partir do relato e do registro fotográfico apresentado é possível entender melhor a vulnerabilidade dos territórios insulares. A situação observada nos PEIs é mais um exemplo que indica a urgência na construção de medidas que amparem os deslocados ambientais. Visto que a diminuição de territórios e de recursos indispensáveis a existência desses povos, obriga-os inevitavelmente a migrarem para outras regiões em busca de sobrevivência, cabe nesse cenário a urgente e crescente atuação dos atores internacionais no tratamento das mazelas advindas da degradação ambiental, atuação sobre a qual discutiremos mais à frente.

2 REFÚGIO

Em se tratando de refúgio, temos, basicamente, que este é um instituto oriundo do reconhecimento dos direitos humanos e da incumbência de zelar por eles. Tradicionalmente temos, na esfera internacional em seu âmbito universal, a partir da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967, que o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social (JUBILUT, 2007, p. 44).

Importante o apontamento de Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 44) destacando que “tais hipóteses para o reconhecimento do status de refugiado são as elencadas nos diplomas internacionais universais que tratam da matéria e constituem os padrões mínimos de proteção a serem resguardados, de modo que no âmbito interno de cada Estado esse rol pode ser aumentado.

Nesse sentido o que ocorre no caso brasileiro, onde o instituto jurídico estudado oferece proteção aos indivíduos que por temerem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, ou por causa de generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados, são forçados a deixar seus territórios (ACNUR, 2022). É o que se extrai da leitura do texto da Convenção de Genebra de 1951, relativa ao *Status* de Refugiado, combinado ainda com o Protocolo de Nova Iorque de 1967, e somado às benesses trazidas pela Declaração de Cartagena de 1984.

Importa citar também, que no Brasil essa proteção está regulamentada na Lei nº 9.474, de 22 de julho 1997, a qual introduz no nosso ordenamento jurídico o conceito de refugiado e define os mecanismos para a implementação do referido estatuto¹⁴.

Conforme aponta Liliana Lyra Jubilut, “são elementos essenciais da definição de refúgio a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade” (JUBILUT, 2007, p. 45).

Além disso, na obra *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, de 2007, Liliana Lyra Jubilut discorre com maestria sobre as inúmeras questões e características do refúgio, detalhando cada um dos aspectos julgados relevantes e extinguindo as mais variadas dúvidas acerca do tema. Contudo, o presente trabalho, por não ter como foco apenas o instituto jurídico do refúgio, não esgotará todas as questões inerentes ao tema. O intuito ao apresentarmos aqui o referido instituto é oferecer uma compreensão mais basilar, porém consistente acerca do tema, permitindo aos leitores a assimilação simplificada do mesmo, bem como a possibilidade de entender a relação entre migrações ambientais e refúgio, que será exposta ao longo deste trabalho.

¹⁴ BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Para compreendermos melhor o instituto do refúgio, cabe aqui a tentativa de exposição, ainda que de forma breve, sobre o processo histórico pelo qual este passou.

Concernente a este processo histórico, apontam-se enriquecedoras as lições do professor Sidney Guerra sobre o tema suscitado. O referido autor, no artigo *O instituto jurídico do refúgio à luz do Direito Internacional e alguns desdobramentos na União Europeia*, leciona que os conceitos de refúgio e de refugiado surgem em meio ao cenário de conflitos internacionais ocorridos no início do séc. XX, como resultado de disputas territoriais e da necessidade de se estabelecerem novos marcos fronteiriços que propiciaram vários problemas para a sociedade civil (GUERRA, 2017, p. 66), cabendo destacar nesse contexto o fluxo de pessoas fugindo de seus territórios após a constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (MOREIRA; SALA, 2018, p. 17).

Imprescindível destacar também o protagonismo da Liga das Nações ao início desse processo. A aliança concebida ao término da I Guerra Mundial (1914-1918), visava tratar-se, conforme exposto por Sidney Guerra, de

uma organização intergovernamental de natureza permanente, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre os Estados. As atribuições essenciais da referida organização estavam assentes em três grandes pilares: a segurança internacional; a cooperação econômica, social e humanitária; e a execução do Tratado de Versalhes, que pôs termo àquele conflito. (GUERRA, 2017, p. 66).

Os autores Julia Bertino Moreira e José Blanes Sala (2018, p. 17), também informam que nesse período em que ocorre a Revolução Bolchevique, os ditos “russos brancos” foram perseguidos e forçados a deixarem seu país de origem, sendo criado então o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, assumido por Fridjot Nansen. Acerca deste ponto, Sidney Guerra identifica pontualmente que Fridjot Nansen, responsável pela criação do passaporte Nansen¹⁵, é indicado para o posto anteriormente mencionado, através da atuação da Sociedade das Nações (predecessora da ONU), em 1921, após esta ser chamada a prestar

¹⁵ Em 1921, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos viu a luz do dia no seio da Sociedade das Nações. Ele tomou a responsabilidade pelos refugiados do Próximo-Oriente em 1928. Nansen, o seu Diretor, inventou o célebre título especial de viagem que devia levar o seu nome (passaporte Nansen) entregue pela Sociedade das Nações, permitindo aos seus detentores circular entre os Estados que reconhecessem a sua validade (DINH, 2003, p. 691, *apud* GUERRA, 2017, p. 67).

assistência, a pedido do Comité Internacional da Cruz Vermelha, a mais de um milhão de refugiados russos deslocados pela guerra civil da Rússia que para além da falta de abrigo também sofriam a falta de alimentos (GUERRA, 2017, p. 66).

Cabível pontuar ainda, que naquela ocasião

não apenas os russos, como armênios e alemães foram perseguidos, enfrentando questões políticas distintas em seus Estados-nação, o que motivou a constituição de novas instituições e instrumentos jurídicos voltados a essa população, a exemplo da Convenção de 1933 sobre o Status Internacional dos Refugiados (MOREIRA; SALA, 2018, p. 18).

Outro ponto importante do desenvolvimento do instituto do refúgio é a criação da UNRRA (United Nation Relief and Rehabilitation Administration) no ano de 1943, fruto da ação desenvolvida por diferentes Estados. A UNRRA é a instituição que surge como um antecedente da OIR (Organização Internacional dos Refugiados) criada em 1947, já sob a vigência da ONU (fundada em 1945). Na ocasião, ocorre a transferência de atribuições e bens da UNRRA para a OIR, tendo sido esta última constituída com o propósito de cuidar da matéria relativa aos refugiados. Por sua vez, tendo em vista a baixa adesão pelos Estados integrantes da OIR, ficou decidido a constituição de um novo organismo que tratasse da questão dos refugiados, sendo este sucedente o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (GUERRA, 2017, p. 67).

Atualmente, por ser aplicada a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Status dos Refugiados, não nos aprofundaremos no estudo de institutos e instrumentos jurídicos criados nas décadas de 1920 e 1930 como alguns dos citados acima, contudo além dos autores já citados, vale a menção e a recomendação da leitura da obra “O Direito Internacional dos Refugiados: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro”¹⁶, da autora Liliana Lyra Jubilut (2017), que informa com propriedade sobre o período que antecede a Convenção de 1951.

Seguindo no processo histórico, identifica-se no período pós 2ª Guerra Mundial mais um conflito que intensificou a problemática dos refugiados, tendo em vista os milhares de deslocados por conta da guerra, principalmente na Europa.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>.

A bibliografia consultada, indica que reside neste momento o marco de institucionalização do refúgio, que se dá através da elaboração da Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Status dos Refugiados e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados¹⁷ (ACNUR), ambos compondo o regime internacional relativo aos refugiados (MOREIRA; SALA, 2018, p. 18).

Concernente ao ACNUR, Sidney Guerra leciona que:

A função básica do ACNUR, com sede em Genebra, é a de dar proteção aos refugiados, isto é, para as pessoas que não podem gozar de proteção em seus países de origem. Assim, o ACNUR trabalha no sentido de garantir a permanência do indivíduo em determinado Estado (proibição da repatriação forçada) com a obtenção de um status favorável no país em que foram recebidos, bem como procura assistir os refugiados em termos materiais até que possam ter condições de manutenção no Estado que o abrigou. (GUERRA, 2017, p. 68).

Sucedeu a este marco histórico do refúgio, a emenda feita à Convenção Relativa ao Status de Refugiado de 1951, por meio do Protocolo de Nova Iorque de 1967. Concernente a isso:

Tendo em vista novos acontecimentos ocorridos no cenário internacional, como a descolonização africana, gerando novo fluxo de refugiados, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi elaborado e submetido à Assembleia Geral da ONU em 1966. Por meio da Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia solicitou ao Secretário-Geral que submetesse o texto do Protocolo ao consentimento dos Estados. O Protocolo foi assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral em Nova York, no dia 31 de janeiro de 1967, e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, após atingir seis instrumentos de adesão. (ARAÚJO; BARICHELLO, 2014, p. 73)

Ocorreu mais uma vez, que conflitos e eventos políticos ocorridos, demonstraram a necessidade de desenvolvimento do instituto do refúgio.

Por sua vez, o Protocolo de Nova Iorque de 1967 buscava aperfeiçoar o instituto, eliminando

as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de 51, a qual estabelecia que somente seriam reconhecidos como refugiados aqueles que tivessem receio de serem perseguidos “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes

¹⁷ “[...] em 3 de dezembro de 1949, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cujo estatuto foi aprovado em 14 de dezembro de 1950, com o propósito de encontrar soluções duradouras para a questão dos refugiados (GUERRA, 2017, p. 68).

de 1º de janeiro de 1951” Com o Protocolo de 67, esses termos passaram a não ser mais aplicados à definição de refugiado. (ARAÚJO; BARICHELLO, 2014, p. 73).

Proveitoso destacar do texto do Protocolo de 1967:

Os Estados Partes no presente Protocolo, Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção, Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto, Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1

Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos

acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção. (ACNUR, 1967)

É possível enxergar a partir do trecho do instrumento jurídico acima arrolado, que após a ratificação do Protocolo de 1967 de Nova Iorque houve uma ampliação de abrangência da Convenção de 1951, que após a emenda passou a definir refugiado como:

toda pessoa que devido a fundados temores de ser perseguida por raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer a proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira a ele regressar. (ALVES, 2018, p. 18)

Continuando em nossa trajetória histórica, Marcelo Leonardo Tavares e Tássia de Oliveira Sodré (2020, p. 53-54), informam que por conta do conflito entre potências da Guerra Fria, a América Central tornou-se um cenário ideal para a ascensão de governos ditatoriais, recorrentemente citados quando o assunto tratado é a violação de direitos humanos envolvendo motivações políticas.

Estima-se que mais de dois milhões de indivíduos cruzaram fronteiras ou deslocaram-se dentro de seu próprio Estado, fugindo das atrocidades e ameaças realizadas por conta destes governos ditatoriais. Fato este que demandou a atuação unificada na busca de soluções pelo ACNUR e pelos países da América Latina (SODRÉ; TAVARES, 2020, p. 54).

Em seguida, no mês de novembro de 1984, é adotada a Declaração de Cartagena sobre a Proteção dos Refugiados na América Latina¹⁸ que expandiu o conceito de refugiado para abranger aqueles indivíduos que tenham fugido de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade se encontram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham afetado gravemente a ordem pública (ALVES, 2018, p. 18).

Oportunamente cabe pontuar sobre a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) de 1969, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, destacando de pronto, que a referida Convenção contribuiu para admiráveis avanços na proteção oferecida pelo instituto do refúgio, ainda que de forma regional.

A análise do texto da Convenção da OUA, de 1969, nos permite identificar mais uma oportunidade em que houve a ampliação da definição do conceito de refugiados. Segue a exposição da norma pertinente:

Artigo 1

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (OUA, 1969)

A leitura da norma nos mostra, semelhante ao que houve no contexto da Declaração de Cartagena em 1984, a ampliação do termo de refugiados a partir da inclusão de situações que tenham perturbado gravemente a ordem pública, enquanto circunstâncias que ensejam o direito ao refúgio. Acerca do exposto, Susana Borràs e Beatriz Felipe (2018, p. 118-119, tradução nossa) assertam que a referência à “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública” pode ser comparável à degradação do meio ambiente na medida em que esta causa fomes e secas.

¹⁸ ACNUR. Declaração de Cartagena. Colômbia, 1984.

Apesar do avanço apontado, é necessário destacar que a Convenção da OUA restringe à condição de refugiados, apenas os indivíduos que sofram “fundado temor de perseguição”, mantendo assim uma das desvantagens indicadas pela análise da Convenção de 51. Além disso, ressaltamos que a proteção garantida pela Convenção da OUA de 1969, têm caráter regional (BORRÁS; FELIPE, 2018, p. 119).

Ademais, o ACNUR é o órgão internacional que atua nas questões relativas aos refugiados até os dias de hoje e em seus mais de 70 anos de atuação já recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981).

Segundo a própria agência, o ACNUR está presente em 135 países, e atua em conjunto com autoridades nacionais e locais, organizações da sociedade civil e o setor privado para que todas as pessoas refugiadas, deslocadas internas e apátridas encontrem segurança e apoio para reconstruir suas vidas (ACNUR, 2022). Cumpre destacar a demanda atual do órgão, que está passando por mais um intenso evento histórico, a saber a Guerra Militar entre a Rússia e Ucrânia. Segundo o ACNUR:

[...] civis estão sofrendo e mais de 10,5 milhões de pessoas foram deslocadas, seja dentro da Ucrânia ou para o exterior, como pessoas refugiadas, representando cerca de um quarto da população. No total, estima-se que 13 milhões de pessoas necessitam urgentemente de assistência humanitária em todo o país (ACNUR, 2022).

Sublinhamos por fim, que o refúgio enquanto instituto jurídico e político passou por uma série de transformações durante seu desenvolvimento, de modo que hoje em dia o conceito de refúgio e refugiado pode ser aplicado a um maior número de circunstâncias além daquelas que incitaram a sua criação, desde que observadas nos casos concretos, as motivações previstas no art. 1º, do Estatuto dos Refugiados de 1951.

A análise do viés histórico do refúgio nos permite afirmar, bem como destaca Sidney Guerra, que seu desenvolvimento está diretamente ligado a ocorrência de conflitos, e que tais eventos foram essenciais para promover o debate acerca do instituto, fomentando ainda mais seu desenvolvimento e permitindo a extensão da proteção oferecida pelo mesmo (GUERRA, 2017, p. 68). Por certo, da mesma forma que outrora, os atuais conflitos entre Estados também

devem ser capazes de inflar o debate sobre o refúgio e a assistência aos refugiados, colaborando de certa forma, para o desenvolvimento e manutenção deste instituto.

3 MIGRAÇÕES AMBIENTAIS E REFÚGIO

Concluídas as explicações introdutórias acerca das migrações ambientais e do refúgio, de forma razoável e satisfatória para o prosseguimento do estudo, cumpre avançarmos para a discussão envolvendo a relação entre o fenômeno das migrações ambientais e o instituto do refúgio, uma vez que é dessa relação que se origina o propósito do presente trabalho no âmbito jurídico.

3.1 QUESTÕES ATINENTES À TERMINOLOGIA

A partir da leitura da bibliografia pertinente ao tema, é possível inferir que essa relação surge no meio científico fortemente atrelada um conflito terminológico sobre a denominação designada aos indivíduos que se deslocam por motivos relacionados ao meio ambiente.

A exposição a seguir tem como principal fonte a importante pesquisa realizada por Carolina de Abreu Batista Claro, publicada em 2018, na forma de artigo, sob o título *O conceito de “refugiado ambiental”*, dentro da obra *Refugiados Ambientais*, organizada por Liliana Jubilut, Erika Pires Ramos, Carolina de Abreu Batista Claro e Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville.

Desde 1948 já é possível encontrar no meio científico, estudos¹⁹ que iniciam o debate sobre a relação entre migrações ambientais e o instituto do refúgio. Em 1970 Lester Brown utiliza a expressão “refugiados ambientais” para se referir aos refugiados relacionados às causas ambientais experimentadas à sua época, e finalmente, em 1985, o professor Essam El-Hinnawi conceitua pela primeira vez o termo “refugiado ambiental” da forma já exposta na introdução desta monografia que aqui se traduz:

[...] refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de uma

¹⁹ A terminologia para os migrantes associados às causas ambientais pode ser encontrada em 1948 quando Vogt referia-se aos “refugiados ecológicos” (CLARO, 2018, p. 70).

acentuada perturbação ambiental (natural e/ou ocasionada pelas pessoas) que prejudicou sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida (EL-HINNAWI, 1985, p. 3, tradução livre).

Após El-Hinnawi traçar o conceito e publicá-lo no meio científico, Carolina de Abreu Claro informa que, sucessivamente:

receberam destaque os trabalhos de Norman Myers e de Richard Black, na década de 1990, seguidos por um aumento exponencial na pesquisa e menção ao tema das migrações relacionadas ao meio ambiente no final da primeira década do século XXI quando o assunto passou a ganhar maior destaque na agenda internacional devido à pressão política dos países de origem desses migrantes. (CLARO, 2018, p. 72).

Pois bem. Como mencionado anteriormente, os debates acerca da relação entre os temas analisados, em seu princípio, se prendiam bastante à discussão sobre o termo ideal a ser utilizado para se referir aos migrantes ambientais. O conflito apontado, orbita, em certo aspecto, em torno da disseminação quase primogênita do termo “refugiados ambientais”. O referido conceito cunhado em 1985 por El-Hinnawi enfrentava resistência pelo fato de que as alterações climáticas ou desastres naturais não constam na Convenção Relativa ao Status dos Refugiados e seu Protocolo como condições que garantem o direito ao refúgio, logo esses indivíduos não poderiam ser designados como “refugiados”.

Concernente a isto, Carolina de Abreu Batista Claro expõe:

Os textos publicados, sobretudo por estudiosos do Direito Internacional dos Refugiados, preocupavam-se em esclarecer que os “refugiados ambientais” não poderiam ser assim conceituados, deixando de abarcar os aspectos principais sobre o tema e obscurecendo os debates mais importantes sobre ele: o da responsabilidade coletiva sobre o impacto humano no meio ambiente e sobre o destino e proteção desses migrantes (CLARO, 2018, p. 74).

O debate acerca da nomenclatura ideal a ser utilizada persiste até os dias de hoje, e existem argumentos para defender a utilização de cada um deles. Sobre esse ponto cabe a reflexão de que:

[...] embora o mais importante seja a prática da proteção dos “refugiados ambientais”, a nomenclatura utilizada por formadores de opinião, governos e organismos internacionais reflete a própria compreensão sobre o tema e os possíveis limites de atuação política e jurídica dos atores e instrumentos domésticos e internacionais (CLARO, 2018, p. 69-70).

Em seu estudo Claro (2018) relata as diversas terminologias encontradas na literatura tanto estrangeira, quanto brasileira, sendo elas:

[...] deslocados ambientais; pessoas ambientalmente deslocadas; pessoas forçadas a se deslocar por causas ambientais; deslocados do clima; deslocados induzidos pela mudança climática; ecomigrantes; migrantes ambientais; migrantes ambientalmente forçados; migrantes ambientalmente motivados; migrantes climáticos; “refugiados ambientais”; “refugiados da conservação”; “refugiados do clima”; “refugiados climáticos”; “refugiados do meio ambiente”; e “refugiados ecológicos” (CLARO, 2018, p. 75-76).

A autora informa ainda que, no meio científico, tomando como exemplo um encontro realizado no ano de 2008 entre acadêmicos e representantes de organismos internacionais, a expressão “refugiados ambientais” foi enjeitada e que naquela ocasião o Instituto para Meio Ambiente e Segurança Humana da Universidade da Organização das Nações Unidas (UNU-EHS, na sigla em inglês) propôs 3 grupos e definições para os migrantes ambientais:

1. Migrantes ambientais de emergência para se referir às pessoas “que fogem dos piores impactos ambientais para salvar suas vidas”; 2. Migrantes ambientalmente forçados, que “têm que sair” para evitar consequências graves e inevitáveis da degradação ambiental”; e 3. Migrantes ambientalmente motivados que seriam “aqueles que ‘podem sair’ de um ambiente em constante deterioração para prevenir o pior” (AFIFI, 2010, p. 263, *apud* CLARO, 2018, p. 75).

No que tange a nomenclatura utilizada pelos organismos internacionais correlatos ao tema, descobrimos que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados rejeita incisivamente o termo refugiados climáticos, como se infere a partir do seguinte pronunciamento: “Não existem refugiados climáticos, mas, mesmo assim, não significa que a Convenção não possa ser aplicada em certas situações.” (ACNUR, 2020). Por sua vez, Claro (2018) aponta que:

Sob a perspectiva dos organismos internacionais de migração, notadamente do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), as terminologias utilizadas para os “refugiados ambientais” são: pessoas deslocadas no contexto da mudança climática e migrante ambiental, respectivamente (CLARO, 2018, p. 76-77).

Diferente do ACNUR, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) sugere que:

os migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperiosas de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente que adversamente

afetam suas vidas ou condições, são obrigadas a deixar suas casas habituais, ou escolher fazê-lo, seja temporária ou permanentemente, e que se mudam dentro do seu país ou para o exterior. (OIM, 2007, p. 1-2, tradução nossa)

Imperioso ressaltar as conclusões feitas a partir das declarações de Claro (2018, p. 77-78), no sentido de que a escolha terminológica para se tratar do tema aqui discutido, apenas reflete a percepção e as divergências de pensamento entre estudiosos sobre o assunto. Nesse sentido entendemos que a terminologia não deve ser tida como um entrave ao debate sobre a relação entre migrações ambientais e refúgio e ainda que, como afirmado pela referida autora, a questão principal a ser abordada são as formas de proteção do migrante, entre elas o arcabouço normativo capaz de garantir direitos e exigir obrigações dos Estados.

Prestigiando Claro (2018), fazemos menção ao conceito escolhido e utilizado pela autora para tratar das questões atinentes à relação entre as migrações ambientais e o instituto do refúgio, qual seja, “refugiados ambientais”²⁰:

“Refugiados ambientais” são refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos. (CLARO, 2018, p. 78)

A leitura de estudos, entrevistas e periódicos sobre o tema parabenizam o conceito explicitado por Claro, contudo, a falta de consenso sobre o tema persiste, uma vez que, como outros conceitos, a terminologia escolhida por Claro também não agrada a toda comunidade científica. Inclusive, como já mencionado a opção pela utilização do termo refugiado na expressão “refugiados ambientais” é rechaçada, tendo em vista a concepção de que o termo refugiado deve ser interpretado de forma restritiva, nos parâmetros dados pela Convenção Relativa ao Status de Refugiado de 1951 e pelo Protocolo de 1967, da mesma forma sugerida pelo ACNUR²¹, o que se soma ao fato de não haver citação ou previsão do termo “refugiados ambientais” em lei ou tratado internacional.

²⁰ Carolina Claro defende a utilização do vocábulo “refugiados ambientais” para esses indivíduos, afirmando que são eles refugiados “não convencionais” por inexistir tutela específica para os mesmos no Direito Internacional e por estarem excluídos do âmbito da Convenção de Genebra de 1951, que limitou o conceito de refugiado apenas “para os fins da presente Convenção”. E que poderão vir a ser chamados de “refugiados ambientais”, sem a utilização de aspas, quando houver uma Convenção específica que lhes outorgue respaldo jurídico a nível internacional. (SILVA, 2018, p. 258).

²¹ Nos últimos tempos, um número crescente de organizações e comentaristas empregou a noção de “refugiados ambientais” ou “refugiados climáticos”, um conceito usado para se referir a pessoas que são obrigadas a deixar seu local de residência habitual como resultado de mudanças climáticas de longo prazo ou desastres naturais repentinos. O ACNUR tem sérias reservas em relação à terminologia acerca da noção de refugiados ambientais

Após investigação da bibliografia atinente ao tema, entendemos ser mais útil evitar o debate intenso e preso à definição da nomenclatura a ser definida e partir para uma discussão que vá além do preciosismo acadêmico. Alguns autores sugerem inclusive que a indefinição e resistência dos órgãos internacionais em reconhecer uma definição é fruto, na verdade, de uma discussão política, travestida como sendo de cunho etmológico e conceitual, o que atrapalha o desenvolvimento da discussão sobre os “refugiados ambientais”²².

A fim de evitar maiores embaraços, “deslocados ambientais” surge como termo que mais nos satisfaz ao fim da revisão bibliográfica sobre o ponto aqui discutido.

Bem como se posiciona a corrente majoritária sobre o assunto²³, acompanhamos o entendimento de que existe uma grande dificuldade em legitimar como correto a utilização da nomenclatura “refugiado ambiental”, já que o conceito não é abarcado pela Convenção de Genebra de 1951. Por outro lado, o termo “deslocados ambientais” também é abrangente e permite a abordagem do tema sem muitos obstáculos.

A fim de delimitar melhor o conceito de “deslocados ambientais” apresentaremos a definição sugerida no Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos “Deslocados Ambientais”. Antes, porém, proveitoso destacar, nas palavras de Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, Michel Prieur e Jean-Marc Lavieille, que:

O objetivo do Projeto de Convenção é estabelecer um marco jurídico para garantir direitos aos deslocados ambientais e organizar sua acolhida e eventual retorno, e o compromisso das Partes de proteger os deslocados ambientais e garantir o pleno exercício de seus direitos. O Projeto tem vocação universal, aplicando-se aos deslocados ambientais internos e externos, assim como às vítimas dos deslocamentos ambientais provocados por conflitos armados ou atos de terrorismo. (CAVEDON-CAPDEVILLE; LAVIEILLE; PRIEUR, 2018, p. 202)

ou climáticos. Esses termos não têm fundamento no Direito Internacional dos Refugiados (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2009, p. 8, tradução livre).

²² Nesse sentido o artigo: AMORIM; VETTORASSI, 2021. Refugiados Ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. **Revista de Estudios Sociales**, núm. 76, pp. 24-40, 2021. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de los Andes. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/815/81566516003/html/>>. Acesso em: 22 mai. de 2022.

²³ Por tal razão, a corrente majoritária tem optado por se referir a esse grupo de pessoas que se desloca por questões ambientais como “deslocados ambientais” ao invés de “refugiados ambientais”. Isso porque, reiterando o que foi dito anteriormente, não lhes é garantido o reconhecimento da condição de refugiado pelos termos da Convenção de Genebra de 1951. (AMORIM, 2020, p. 9)

Feito o esclarecimento, temos nos termos do referido Projeto de Convenção, artigo 2, que:

Pessoas deslocadas ambientalmente são indivíduos, famílias e populações confrontadas com um desastre ambiental repentino e gradual que inexoravelmente impacta sobre suas condições de vida e provocam seu deslocamento forçado, temporário ou permanente, de sua residência habitual e requer sua realocação e reassentamento. (CIDCE, 2010, tradução nossa).

Ainda sobre a escolha do termo “deslocados ambientais”, José Carlos Loureiro da Silva e Fernando Rei apontam que:

A opção pela nomenclatura “deslocados ambientais” ao invés de “refugiados ecológicos” ou “refugiados ambientais” tem a seguinte explicação: o grupo entendeu que o vocábulo “deslocados” melhor reflete a diversidade de causas e formas dos deslocamentos, seu caráter não espontâneo e coletivo, pois a expressão “refugiados” poderia ocasionar confusão com a situação daqueles previstos na Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, que criou o Estatuto dos Refugiados. E que a preferência pelo vocábulo “ambientais” no lugar de “ecológicos” visa a dar reforço à percepção de que tais deslocamentos não são oriundos somente de fenômenos naturais, mas sobretudo da ação antrópica e da influência que esta exerce na deterioração dos meios de sobrevivência. (REI; SILVA, 2013, p. 115).

Por fim, reforçando a escolha do termo “deslocados ambientais” transcreve-se a fala da professora Andrea Pacheco Pacífico, do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Deslocados Ambientais, da Universidade Estadual da Paraíba (Nepda-UEPB), e pesquisadora sênior Refugee Law Initiative, da Universidade de Londres, que expressa em certa medida o entendimento sobre a utilização do referido termo:

Não existe um consenso sobre quem são deslocados ambientais, eu busco usar esse termo porque eu tento englobar o que alguns chamam de migrantes ambientais, migrantes climáticos, deslocados ambientais, deslocados climáticos, refugiados ambientais, refugiados climáticos, ecomigrantes, migrantes de sobrevivência... são inúmeros os termos. No deslocamento ambiental eu englobo tanto o interno, quanto o internacional [...]. (PACÍFICO, 2022).

Ante o exposto, e evitando mais delongas acerca do debate terminológico inerente à questão dos deslocados ambientais, encerramos este tópico para passarmos a análise de outras questões relativas às migrações ambientais, os deslocados ambientais e o Direito Internacional.

3.2 O DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Neste ponto do estudo, já estando a par acerca da realidade sobre os fluxos migratórios motivados por circunstâncias ambientais, e assimiladas definições básicas sobre refúgio e os deslocados ambientais, passemos à análise acerca da proteção oferecida no âmbito do Direito Internacional a este grupo de indivíduos.

Na seara do Direito Internacional, sob o exame dos instrumentos jurídicos voltados para a garantia de uma proteção como a prevista aos refugiados, não foram encontradas normas juridicamente obrigatórias contendo regras protetivas que acolhessem de forma específica²⁴ a enorme população de deslocados ambientais que cresce a cada dia. Um dos motivos que podem ser apontados como um fator de manutenção dessa lacuna jurídica, é a dificuldade observada dentro do meio científico, em se construir uma definição sólida ou denominação pacífica sobre os deslocados ambientais. Não seria forçoso imaginar que a incerteza quanto à classificação desses indivíduos reverbera no discurso político, de modo que, havendo incertezas quanto à própria denominação desse grupo de indivíduos, como seria esperado que uma norma vigente que os citasse?

Nesta senda, o que se observa no âmbito do Direito Internacional, como bem destacado por José Carlos Loureiro da Silva, é que “esse vazio jurídico facilita a rejeição dos Estados à tutela dos deslocados ambientais. E, quando ela ocorre, o imprevisto tem sido a regra, como aconteceu no Brasil em relação aos ‘refugiados ambientais’ haitianos” (SILVA, 2018, p. 250).

Ante o desamparo jurídico experimentado por essa categoria de indivíduos, reconhecem-se os esforços realizados por cientistas, juristas, pensadores e políticos ao apresentarem soluções ou propostas para o saneamento do problema. As sugestões oferecidas são inúmeras, afinal já estamos prestes a completar quatro décadas desde que El-Hinnawi introduziu o conceito de “refugiado ambiental” no debate internacional.

²⁴ O único tratado a adotar expressamente a noção de refugiados ambientais foi a Convenção Árabe para regular o Status de Refugiados em Países Árabes, de 1994, que, em seu artigo 1º, considera como refugiados não apenas aqueles que correspondem à definição da Convenção de 1951, como também aqueles que, contra sua vontade, deixam seu país de origem em decorrência de desastres naturais. Contudo, essa convenção não foi ratificada por Estado algum, não tendo, pois, qualquer força vinculante. (SALIBA; VALLE, 2017, p. 17-18).

Ao longo da revisão bibliográfica realizada para a elaboração do presente trabalho monográfico, foi possível encontrar uma série de posicionamentos que variam desde a defesa da instrumentalização de normas e regras vigentes como a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Status dos Refugiados, até a criação de novos instrumentos jurídicos capazes de salvaguardar os deslocados ambientais dos prejuízos advindos do limbo jurídico no qual se encontram atualmente.

Pelo exposto, cabe pontuar, que tratando-se de um trabalho monográfico de pesquisa bibliográfica com objetivo exploratório, e tendo em vista a grande quantidade de interpretações, soluções e propostas para a questão dos deslocados ambientais, destacando ainda a complexidade temática que perpassa uma série de características e estruturas desse debate, este estudo apresentará de forma sucinta e na medida do possível, as construções teóricas e propostas argumentativas mais relevantes para a apreciação do andamento atual da discussão em relação à proteção dos deslocados ambientais no âmbito do Direito Internacional. Destarte, as propostas, exemplos e construções teóricas nesse capítulo apresentadas, podem e devem ser discutidas mais a fundo em estudos específicos para cada uma delas, e não se esgotam aqui todas as alternativas apresentadas como solução para a problemática estudada.

Dito isto, seguimos para a exposição acerca da pesquisa sobre a proteção dos deslocados ambientais sob a égide do Direito Internacional.

3.2.1 Alguns esforços na tentativa de garantir aos deslocados ambientais a condição de refugiado

Em nosso ponto de partida, nos basearemos na análise de um caso em que a Convenção de 1951 foi suscitada no intuito de garantir ao quiribatiano Ioane Teitiota o status de refugiado, para que este não fosse deportado da Nova Zelândia após a expiração do seu visto de trabalho, pleito que teve como base a referida Convenção.

Na ocasião, o pedido realizado pelo quiribatiano foi feito sob a alegação de que o aquecimento global tornou inviável o retorno ao seu território de origem, e que o retorno forçado à Kiribati (seu país de origem) trazia risco a ele e a sua família, uma vez que lá a

saúde deles estaria prejudicada por conta da poluição e salinização da água, bem como pela inundação de terrenos (SILVA, 2018, p. 262-263).

A situação vivida por Ioane Teitiota se adequa a definição que apresentamos de deslocado ambiental. Ioane Teitiota é apenas um dos muitos quiribatianos, que bem como apresentado anteriormente neste trabalho, tiveram e terão que migrar por conta de alterações climáticas e ambientais que castigam de forma arrasadora a população dos Pequenos Estados Insulares.

A pesquisa realizada pelo autor José Carlos Loureiro da Silva (2018) nos mostra que, a fim de fazer jus à proteção internacional, houve uma tentativa de se caracterizar nesse caso, as alterações climáticas e ambientais que motivaram a migração de Teitiota, como uma espécie de “perseguição passiva” sofrida pelo requerente. O objetivo claro era de se socorrer a uma interpretação expansiva acerca dos requisitos declarados na Convenção de 51, para que fosse viável estender a Ioane Teitiota a condição de refugiado, garantindo-lhe assim a proteção e os direitos que o instituto enseja. Contudo, apesar da tentativa e do apoio de figuras neozelandesas, a ação não prosperou, visto que a Suprema Corte da Nova Zelândia, em julho de 2015, declarou o entendimento de que o requerente não se adequava aos critérios para obtenção do status de refugiado, uma vez que essa condição era concedida aos indivíduos que sofrem perseguição no seu país de origem, nos termos dispostos na Convenção de 51. Ao fim do procedimento Ioane Teitiota e sua família foram deportados (SILVA, 2018, p. 263-264).

O exemplo nos mostra como o Direito Internacional ainda se demonstra avesso a conceder a proteção garantida aos refugiados da Convenção de 51, aos deslocados ambientais, afirmando para tanto a incompatibilidade da condição desses, com a satisfação dos critérios mencionados por Liliana Lyra Jubilut, quais sejam “a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade” (JUBILUT, 2007, p. 45).

No mesmo sentido o posicionamento adotado pelo Brasil ao lidar com a migração dos haitianos para o país. Após desastres como o sismo de 2010 e o furacão de 2016 agravarem mais ainda a precária estrutura econômica e política do Haiti aumentando de maneira expoente o fluxo da população haitiana para o território brasileiro²⁵, o Brasil também não foi

²⁵ GUERRA, Sidney. Refugiados ambientais no Brasil: Uma abordagem a partir do caso do Haiti. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38.2. 2018. p. 200.

capaz de reconhecer esses imigrantes como refugiados. Na ocasião, conforme informa Sidney Guerra, observou-se que:

[...] após a entrada em território brasileiro [...] é feita a solicitação de refúgio à autoridade migratória nas cidades fronteiriças. [...] Com a abertura do processo, é emitido um protocolo que serve como documento provisório enquanto a solicitação de refúgio é analisada pelo CONARE. Acontece que pelo fato de a solicitação de refúgio ser justificada pelos acontecimentos decorrentes de eventos naturais, e por estes não se encaixarem nos requisitos definidos em lei, ela é recusada. (GUERRA, 2018, p. 203).

Frente a isso, a alternativa colocada em prática pelo Brasil foi a concessão de um visto humanitário aos imigrantes haitianos, um instrumento de proteção complementar invocado nos casos em que os imigrantes sob a necessidade de proteção humanitária não satisfaçam aos critérios da Lei 9.474 de 1997 (PEREIRA, 2014, *apud* PEREIRA; RECH, 2021, p. 18).

Quanto a isso, proveitoso destacar o posicionamento de Pedro Augusto Lopes Rech e Gustavo Oliveira de Lima Pereira no sentido de que estes haitianos teriam direito a serem reconhecidos como refugiados, visto que se enquadrariam na hipótese de grave e generalizada violação de direitos humanos, situação prevista a partir da Declaração de Cartagena de 1984 (da qual o Brasil é signatário) que estendeu o conceito de refugiado. Cita-se:

as causas que tornaram o Haiti um ambiente de violação de direitos humanos não importam para análise da solicitação de refúgio, visto que a legislação brasileira reconheceu um critério objetivo de violação de direitos humanos, não fazendo alusão as causas que ensejam esse tipo de situação. Ainda, o elemento persecutório não é essencial para configurar o refúgio na hipótese do artigo 1º, inciso III da Lei 9.474/1997, em virtude de, como já mencionado, ter adotado critério objetivo. Logo, os haitianos deveriam ter sido reconhecidos como refugiados pelas autoridades brasileiras. (SARTORETTO, 2015, *apud* PEREIRA; RECH, 2021, p. 19).

Percebemos como no exemplo citado acima, que parte da doutrina é favorável à ampliação do instituto do refúgio²⁶, ampliação que em tese, deveria ser verificada principalmente nos países que aderiram à tratados que em si trazem a extensão do conceito de refugiado, como a Convenção Africana e a Declaração de Cartagena de 1984. Contudo, o que

²⁶ Diante das definições ampliadas apresentadas, percebe-se que algumas correntes são favoráveis a ampliação do refúgio. Em vista disso, entendem que a proteção relacionada as migrações forçadas não deveriam envolver somente as cinco circunstâncias trazidas pela Convenção de 1951, mas também aquilo que se alargou a partir da Convenção Africana e da Declaração de Cartagena, que seria o caso, por exemplo, do terrorismo, causa entendida mundialmente como de refúgio. Além disso, tanto a questão ambiental, quanto à questão econômica seriam situações que poderiam ser articuladas como de refúgio (PEREIRA; RECH, 2021, p. 19)

se realiza de fato em relação à necessidade dos deslocados ambientais é uma interpretação restritiva dos elementos da Convenção de 1951.

Apresentadas algumas tentativas infrutíferas de se alcançar uma proteção efetiva dos deslocados ambientais por meio das normas internacionais que ditam sobre o refúgio, resta a construção e amadurecimento de alternativas capazes de oferecer abrigo para esses indivíduos. Passemos então a expor algumas propostas que oferecem fundamento nesse sentido.

3.2.2 A defesa dos deslocados ambientais sob as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana

Prosseguindo em nossa busca bibliográfica por propostas que socorram aos deslocados ambientais, verificamos mais uma contribuição de Carolina de Abreu Claro sobre o tema. No artigo *A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana*, publicado em 2020, Claro nos ajuda a entender a possibilidade de se invocar o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)²⁷, o Direito Internacional Humanitário (DIH)²⁸ e o Direito Internacional das Pessoas Refugiadas (DIR) como alternativa na proteção e reconhecimento dos direitos dos deslocados ambientais.

A partir da apresentação da tentativa de oferecer alguma solução para a problemática dos deslocados ambientais, no âmbito das três vertentes da proteção internacional da pessoa

²⁷ Ao falarmos de DIDH estamos nos referindo ao conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, que estipulam acerca do comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir do Governo. Os direitos humanos são direitos inerentes a todas as pessoas por sua condição de seres humanos. Muitos princípios e diretrizes de índole não convencional (direito programático) integram também o conjunto de normas internacionais de direitos humanos. As principais fontes convencionais do DIDH são os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), as Convenções relativas ao Genocídio (1948), à Discriminação Racial (1965), Discriminação contra a Mulher (1979), Tortura (1984) e os direitos das Crianças (1989). Os principais instrumentos regionais são a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos (1950), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981). (CICV, 2022).

²⁸ O DIH é um conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, destinadas a resolver problemas causados diretamente por conflitos armados internacionais e não internacionais. Protege as pessoas e os bens afetados, ou que podem ser afetados, por um conflito armado, e limita o direito das partes no conflito de escolher os métodos e os meios de fazer a guerra. Os principais tratados de DIH aplicáveis em caso de conflito armado internacional são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977. As principais disposições aplicáveis em caso de conflito armado não internacional são o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra e as disposições do Protocolo Adicional II. (CICV, 2022).

humana, a autora passa a explicar pontualmente a contribuição que cada uma dessas três vertentes pode oferecer em benefício dos “refugiados ambientais”, sendo este o termo de escolha da autora para tratar do tema. Em prestígio, respeito e preservação das ideias da autora utilizaremos neste tópico o termo “refugiados ambientais” ao citá-la.

Citando Claro (2020, p. 223):

Enquanto o DIDH trata da proteção de toda pessoa indiscriminadamente e a qualquer momento, o DIH dispõe de normas a serem observadas durante conflitos armados internos ou internacionais e o DIR protege, em tempos de paz ou guerra, quem possui fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas e está em situação de migração forçada internacional.

Primeiramente a autora leciona que o DIDH confere proteção aos “refugiados ambientais” de forma genérica, sendo possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos protege esses indivíduos em todos os seus artigos, especialmente naqueles que versam sobre o direito de migração, emigração e de buscar asilo (CLARO, 2020, p. 224).

Assim, no âmbito do DIDH a autora destaca as seguintes normas: Os artigos 13 (1) e 13 (2), 14 (1), 14 (2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os artigos 12 (1) e 12 (2) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) (CLARO, 2020, p. 237).

Já no âmbito do DIH, Claro informa que, apesar de não tratarem especificamente dos “refugiados ambientais”, as normas dessa vertente podem auxiliar na proteção de “refugiados ambientais” que se encontrem em situação de conflito armado interno ou internacional, destacando ainda os crescentes esforços de assistência humanitária às vítimas de desastres ambientais oferecidos por órgãos que aplicam e promovem o DIH (CLARO, 2020, p. 237).

Cumprido elucidar que os órgãos que aplicam o DIH apontados por Claro são: o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Por fim, no âmbito do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas são cabíveis:

as normas da Convenção de 51 e do seu Protocolo de 67 quando os “refugiados ambientais” se enquadram em uma das categorias dos refugiados convencionais,

além dos princípios e diretrizes de proteção que podem inspirar a elaboração de uma normativa futura e específica para essa categoria de pessoas migrantes. (CLARO, 2020, p. 237).

Em harmonia com as lições de Claro os autores João Carlos Jarochinski Silva, Lucia Maria Machado Bógus, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski Silva, evocam no artigo *Os Desafios dos Fluxos Migratórios Mistos* (2018), que a própria OIM, reconhecendo o cenário de precariedade protetiva dos deslocados ambientais, busca intervir de alguma forma em favor desses migrantes, por meio da interpretação conjugada entre os Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário (BÓGUS; SILVA; SILVA, 2018, p. 155).

Contudo, apesar da aparente via para a garantia e efetivação dos direitos dos deslocados ambientais, os autores acima destacados fazem uma importante ressalva sobre a realidade do tratamento oferecido a estes indivíduos ao cruzarem as fronteiras de seu territórios. Segundo estes, em que pese esse esforço teórico, técnico e possível no sentido de se utilizar diferentes

ramos do direito, e da presença marcante dos direitos humanos no cenário contemporâneo, a questão migratória tem sido bastante controversa, pois os Estados de recepção mais ricos tendem a possuir uma política extremamente restritiva de entrada e de exclusão dos imigrantes que não desejam. (BÓGUS; SILVA; SILVA, 2018, p. 156).

Ante o exposto cabe a reflexão de Delmas-Marty: “a universalidade dos direitos do homem remete preferencialmente a um universo mental que a um universo real” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 19, apud CLARO, 2020, p. 237).

O alerta feito por João Carlos Jarochinski Silva, Lucia Maria Machado Bógus, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski Silva em 2018, é de que o que se enxerga na prática é o fomento de uma categoria de migrantes excluídos.

Enriquecedor neste ponto o apontamento feito pelos autores, pois ajuda a elucidar e tornar mais evidente os entraves políticos que perpassam a problemática dos migrantes, e entre os migrantes forçados, os deslocados ambientais. Aliás, fica aqui a observação de que ao longo desta pesquisa bibliográfica e do estudo realizado, foram encontrados alguns discursos como este, que apontam especificamente para questões políticas e econômicas que influenciam intensamente a política de amparo aos migrantes forçados, contudo, tendo em

vista à natureza deste trabalho, suas limitações, e seu objetivo, não nos aprofundamos no estudo e exposição dessas questões, sendo certo de que merecem também um estudo à parte.

Ademais, ressalta-se a importância de destacar o estudo de Carolina de Abreu Batista Claro, uma vez que a autora é uma das principais pesquisadoras brasileiras sobre o tema.

Além de se tratar de um estudo recente, o artigo *A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana*, oferece de forma sintetizada, fundamentos capazes de socorrer aos inúmeros deslocados ambientais, ou “refugiados ambientais” conforme a própria autora, que carecem de amparo. Dito isto, passemos a exposição de mais algumas propostas.

3.2.3 Ponderações acerca do princípio *non-refoulement* e sua instrumentalização em benefício dos deslocados ambientais

Anterior ao artigo acima destacado, e tão proveitoso quanto, é o estudo *A proteção internacional dos migrantes ambientais*, dos autores Aziz Tuffi Saliba e Mariana Ferolla Vallandro do Valle (2017). No referido artigo, os autores expõem alguns importantes meios que podem ser utilizados na proteção dos “migrantes ambientais”, sendo esta a nomenclatura elegida pelos autores para tratar do tema.

Da mesma forma que foi feita ao discutirmos sobre o artigo de Carolina de Abreu Batista Claro, daremos preferência neste tópico para a utilização do termo preferido pelos autores que redigiram o estudo, em respeito às suas pesquisas e preservação de suas ideias, por sua vez, o termo “deslocados ambientais” será utilizado de modo secundário e em momentos oportunos, especialmente em trechos que não contenham citações ao trabalho destes autores.

Após ressaltarem a questão dos migrantes ambientais, no que tange à sua indefinição e imprevisibilidade jurídicas no âmbito do Direito Internacional, Saliba e Valle passam a discorrer sobre a proteção complementar oferecida pelos Estados àqueles indivíduos que não se adequam à condição de refugiados nos termos da Convenção de 51, mas que necessitam de amparo. Socorro este que deriva principalmente das normas gerais de direitos humanos (SALIBA; VALLE, 2017, p. 19).

Por conseguinte, os autores definem no mencionado estudo que:

Entre tais normas, as mais relevantes para o presente estudo compreendem o direito à vida, no qual o Comitê de Direitos Humanos considerou estarem incluídos o direito à saúde, a proibição da submissão do indivíduo a tratamento cruel, desumano ou degradante, e a relação desses dispositivos com o instituto do *non-refoulement*. (SALIBA; VALLE, 2017, p. 19).

Apresentadas as diretivas que fundamentarão e conduzirão a construção teórica dos autores, passemos ao exame de seus argumentos, começando pela análise do princípio do *non-refoulement*.

No tocante ao princípio enunciado, temos que este foi primordialmente cunhado no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Status dos Refugiados, onde se lê:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (ACNUR, 2022, p. 15-16).

O *non-refoulement* trata-se de um princípio que consiste na proibição de retornar (*refouler*) um indivíduo que tem o status de refugiado a um território onde sua vida ou liberdade estaria ameaçada devido a um dos motivos elencados no artigo 1º da Convenção de 1951 (SALIBA; VALLE, 2017, p. 19). Destaca-se, tal qual se lê no fragmento do tratado apresentado acima, que o princípio do *non-refoulement* não se aplicaria ao refugiado que apresentasse razões suficientes para ser considerado perigoso para a segurança do país onde está.

Ainda sobre a norma do artigo destacado, evidente a interpretação de que o *non-refoulement* se aplica aos refugiados como assim definidos pela própria Convenção de 1951, motivo pelo qual não se aplicaria este princípio em benefício dos “migrantes ambientais”, tendo em vista a sua indefinição jurídica.

Apesar dos obstáculos que começam a ser percebidos, Saliba e Valle prosseguem na discussão sobre a aplicabilidade do *non-refoulement* à questão dos “migrantes ambientais”. Em vista disso os autores informam sobre um “outro tipo” de *non-refoulement*, a saber, aquele disposto no art. 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, onde se lê:

Artigo 3

1. Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando houver fundados motivos para se acreditar que, nele, ela poderá ser torturada. (ONU, 1984).

A norma marcada acima nos revela uma ampliação do *non-refoulement*. Não obstante, tal como exortam Saliba e Valle:

Embora essa determinação do *non-refoulement* seja mais abrangente do que a ditada pela Convenção de 1951, independente do status internacional do indivíduo, há de se observar que a tortura ao qual o artigo 3º se refere deve enquadrar-se na definição estabelecida no artigo 1º, parágrafo 1º, da Convenção contra a Tortura. (SALIBA; VALLE, 2017, p. 19-18).

Ante a isto, descomplicada a percepção sobre a dificuldade de aplicação do dispositivo da Convenção contra a Tortura para fundamentação em socorro dos “migrantes ambientais”, uma vez que a situação desses indivíduos dificilmente apresenta de modo claro, o risco de ser submetido à tortura nos termos da referida Convenção.

Saliba e Valle seguem então para a exposição do *non-refoulement* no âmbito de atuação do Comitê de Direito Humanos. Aponta-se na obra dos autores:

Em consonância com seus Comentários-Gerais números 20 e 31, as decisões do Comitê entenderam que o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual veda a submissão de um indivíduo a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, também proibiria o Estado de retornar o indivíduo a um território onde ele correria risco real de sofrer algum desses tratamentos. (NAÇÕES UNIDAS, 2006, apud SALIBA; VALLE, 2017, p. 20).

Ressalva-se ainda que, apesar de a denominação *non-refoulement* não ser utilizada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a ideia de proibir o retorno um indivíduo a um território onde ele possa vir a se tornar vítima de violação de direitos humanos é a mesma (SALIBA; VALLE, 2017, p. 20).

Dito isto, os autores passam então a realizar uma exposição dessa concepção mais abrangente do *non-refoulement* e sua apreciação no âmbito da jurisprudência internacional.

O exame de casos da Corte Europeia de Direitos Humanos²⁹, onde o princípio do *non-refoulement* fora efetivado sob o argumento de evitar a devolução de migrantes a seus territórios de origem (uma vez que nestes territórios estariam sujeitos a tratamento cruel, desumano ou degradante), apontariam para a possibilidade de estarem sendo criados precedentes interessantes para fundamentação do direito dos “migrantes ambientais”.

Concernente a isto os autores explicam:

Logo, numa situação suficientemente grave de degradação ambiental – na qual as condições fáticas do território chegariam a ser cruéis, desumanas ou degradantes por si sós ou devido também a uma peculiaridade da saúde do indivíduo –, alguns autores consideram que o princípio do *non-refoulement* proibiria o retorno. (MOOR; CLIQUET, 2009, p. 20, apud SALIBA; VALLE, 2017, p. 21).

Entretanto, cumpre destacar que essa efetivação do princípio em sua forma mais abrangente pela Corte Europeia de Direitos Humanos foi garantida mediante a observância de circunstâncias excepcionais, diferente do que ocorreu por exemplo no caso H.L.R. v. França,

no qual a situação generalizada de violência, em face do tráfico de drogas na Colômbia, não levou a Corte a considerar a situação do petionário excepcional, mas sim sujeita aos mesmos riscos e às mesmas condições a que qualquer habitante da Colômbia estaria normalmente submetido. (CONSELHO DA EUROPA, 1997^a, apud SALIBA; VALLE, 2017, p. 21)

Em atenção ao caso H.L.R. v. França, Saliba e Valle concluem que, nos casos referentes a “migrantes ambientais”, os fatores ambientais que tenham motivado a migração devem ser excepcionalmente adversos, para que seja possível inferir que o retorno forçado desses migrantes ao seu território de origem é uma violação ao princípio do *non-refoulement* (SALIBA; VALLE, 2017, p. 21).

Por fim, Saliba e Valle (2017, p. 23) pontuam em seu categórico trabalho, que o respeito ao princípio do *non-refoulement* estabelece apenas a obrigação de não retornar os migrantes aos seus Estados de origem. Assim sendo, podemos concluir que tal posicionamento não

²⁹ Citam-se na ocasião os casos Hirsi Jamaa et al v. Itália, D. v. Reino Unido e H.L.R. v. França. (SALIBA; VALLE, 2017, p. 20-21).

acarretaria obrigatoriamente no reconhecimento do status de refugiado aos “migrantes ambientais”, fato que indica que a invocação e efetivação do princípio estudado neste tópico, poderia não ser suficiente para efetiva proteção dos direitos dos “migrantes ambientais”.

3.2.4 Algumas normas e instrumentos aliados à proteção dos deslocados ambientais

Descobrimos ainda, a partir da leitura do trabalho *A proteção internacional dos migrantes ambientais*, de Aziz Tuffi Saliba e Mariana Ferolla Vallandro do Valle (2017), alguns dispositivos normativos, e instrumentos jurídicos e administrativos, aliados à proteção dos direitos dos deslocados ambientais, aos quais se fará menção de forma sucinta ao longo deste tópico.

3.2.4.1 Leis de imigração da Suécia e da Finlândia

Destacam-se, por se tratarem de normas que preveem em seus dispositivos alguma proteção à migrantes deslocados por fatores ambientais as leis de imigração sueca e finlandesa.

Pontualmente, temos na Lei de Imigração da Suécia, no Capítulo 4, Seção 2, parágrafo 1º, ponto 3, a qualificação expressa de “pessoas incapazes de retornar a seu país de origem por causa de um desastre ambiental” como “outras pessoas que necessitam de proteção”. Saliba e Valle destacam que a interpretação da norma é feita em benefício daqueles que foram sujeitos à desastres ambientais, excluindo-se assim aqueles outros, vítimas de alterações climáticas ou fatores ambientais que ocorrem de forma mais compassada (SALIBA; VALLE, 2017, p. 23).

Outrossim, os autores informam também sobre especificidades da proteção descoberta na legislação sueca. Nesse sentido:

Ademais, a proteção para os migrantes ambientais enquadrados na lei é, a princípio, temporária. Como lhes é vedada a concessão de status de residente em longo prazo, segundo o Capítulo 5a, Seção 4, as únicas alternativas para a aquisição do visto de residência sueca permanente são o indivíduo ter um visto de trabalho nos últimos cinco anos ou por um total de quatro anos. A lei também possibilita que haja uma regulação do governo dispendo sobre a residência permanente e concedendo-a a migrantes ambientais. Mesmo o visto de residência temporária está, no caso dos migrantes ambientais, sujeito a restrições. Conforme o Capítulo 5, Seção 25, parágrafo 1º da lei, o governo da Suécia tem a faculdade de proibir a concessão da permissão de residência temporária a migrantes ambientais, se tal limitação decorrer

da incapacidade do Estado de receber mais estrangeiros (SALIBA; VALLE, 2017, p. 23).

Na legislação finlandesa que trata sobre imigração, em seu capítulo 6, Seção 88a, parágrafo 1º, é possível encontrar mais um instrumento jurídico que viabiliza a proteção dos deslocados ambientais. Saliba e Valle informam que a referida norma garante aos imigrantes que não se qualifiquem para outros status, e cujo retorno ao país de origem não se entenda viável por conta de alguma “catástrofe ambiental ou situação ruim de segurança”, a concessão de uma permissão de residência com base na proteção humanitária (SALIBA; VALLE, 2017, p. 24).

Cumprir destacar, que da mesma forma que ocorre na legislação sueca, a proteção se aplica apenas a casos de desastres ambientais repentinos e a proteção oferecida é temporária, sendo o tempo máximo legalmente estabelecido de três anos (SALIBA; VALLE, 2017, p. 24).

3.2.4.2 Diretivas da União Europeia

Ainda com base no estudo de Saliba e Valle, vimos que, apesar de não existir um instituto específico para proteção dos “migrantes ambientais” nas normas utilizadas pela União Europeia, existem ali algumas diretivas capazes de funcionar com uma alternativa valiosa em benefício da proteção desses migrantes.

Primeiramente, temos na Diretiva do Conselho 2001/55/CE (Diretiva de Proteção Temporária), de 2001, o seguinte:

estabelecer normas mínimas para a concessão de proteção temporária no caso de um afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, e contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. (UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 14, apud SALIBA; VALLE, 2017, p. 24).

A partir do texto acima destacado, os autores propõem a seguinte reflexão:

A princípio, tanto fatores ambientais repentinos quanto de longo prazo poderiam fazer com que a região de origem estivesse suficientemente degradada a ponto de não ser segura ou não garantir uma relocação duradoura dos migrantes, acarretando pessoas deslocadas conforme o artigo 2(c). (SALIBA; VALLE, 2017, p. 24).

Tratando-se de um instrumento jurídico vinculante aos Estados-membros da União Europeia, a Diretiva 2001/55/CE poderia ser instrumentalizada para o fundamento da proteção de “migrantes ambientais” a partir da argumentação proposta pelos autores. Entretanto, assim como ocorre em normas expostas anteriormente, Saliba e Valle (2017, p. 25) destacam que a proteção oferecida de forma subsidiária, também é temporária (três anos seria o tempo máximo da benesse), e que a medida protetiva requer um afluxo maciço de deslocados, característica mais comum às situações de catástrofe ambiental e de difícil percepção em situação de alterações climáticas ou ambientais lentas e progressivas.

Temos ainda a Diretiva 2004/83/CE (Diretiva de Qualificação), segundo a qual “aqueles que não se qualificam para o status de refugiado poderão ser pessoas elegíveis para proteção subsidiária se o retorno ao seu país de origem provocasse um risco real de sofrer ofensas graves” (UNIÃO EUROPEIA, 2004, apud SALIBA; VALLE, 2017, p. 25).

Sucedo que na Diretiva 2004/83/CE, em seu art. 15, estão elencadas as situações que definem o termo “ofensas graves”, sendo elas: “pena de morte ou execução, tortura ou pena de tratamento desumano ou degradante e ameaça grave, contra a vida ou integridade física, gerada em situações de conflito armado internacional ou interno nas quais há violência indiscriminada” (UNIÃO EUROPEIA, 2004, apud SALIBA; VALLE, 2017, p. 25). O texto literário da Diretiva torna sua instrumentalização em prol dos “migrantes ambientais” consideravelmente mais restrita, contudo, não podemos ignorar que a alínea “b” do artigo 15, ao empregar o termo “tortura ou pena de tratamento desumano ou degradante”, abre margem para argumentação em benefício desses indivíduos, conforme aduzem Saliba e Valle.

3.2.4.3 Temporary Protected Status

Apresenta-se nesse tópico o Temporary Protected Status (TPS), sendo este mais um dos mecanismos que podem ser aplicados em âmbito internacional para garantir alguma proteção aos deslocados ambientais.

Trata-se de um mecanismo válido no sistema de imigração dos Estados Unidos, que consiste em uma autorização de permanência temporária, concedido discricionariamente pelo governo norte-americano (através de ato do Procurador-Geral dos Estados Unidos), a todos os

nacionais de determinado país, ou aos residentes de determinada região de um país (SALIBA, VALLE, 2017, p. 26-27). Concernente a isso, vejamos:

O Procurador-Geral dos Estados Unidos tem a faculdade de designar qualquer país ou região para o TPS no caso de: conflitos armados que ameacem a segurança pessoal dos nacionais; terremotos, enchentes, secas, epidemias ou outros desastres ambientais que perturbem de forma temporária as condições de vida da área afetada; o Estado estrangeiro não poder lidar adequadamente com o retorno de seus nacionais; o Estado estrangeiro requisitar oficialmente o TPS; existência de condições extraordinárias e temporárias que impeçam o retorno seguro dos nacionais, desde que a permanência destes não seja contrária a um interesse nacional dos Estados Unidos. (SALIBA; VALLE, 2017, p. 27).

Acerca do TPS, Saliba e Valle (2017, p. 27) destacam ainda que o mecanismo é mais um dos instrumentos que falha em garantir proteção aos deslocados ambientais por conta de alterações climáticas ou ambientais lentas e gradativas, tendo em vista sua evidente relação com desastres naturais abruptos ou catastróficos. Além disso, o TPS somente será concedido àqueles indivíduos que estiverem em território norte-americano no período definido pelo Procurador-Geral dos Estados Unidos.

Ademais, cumpre destacar que a proteção do TPS é, a princípio, determinada por um período de 6 a 18 meses. Todavia, não se verifica um limite absoluto do tempo de proteção, como há na Diretiva de Proteção Temporária (SALIBA; VALE, 2017, p. 27). Proveitoso também ilustrar este tópico com alguns exemplos de concessão do TPS onde o objetivo foi especificamente a proteção de deslocados ambientais. Neste sentido, segundo Saliba e Valle (2017, p. 28) temos que o mecanismo foi concedido aos seguintes países e regiões: Montserrat (1997), Nicarágua (1999), Honduras (1999), El Salvador (2001), Haiti (2010), Nepal (2018).

3.2.5 O Direito Ambiental e sua contribuição para a protetiva dos deslocados ambientais

Após a exposição de algumas jurisdicionalizações, argumentos, normas e mecanismos úteis à causa dos deslocados ambientais, optamos por encerrar este trabalho fazendo algumas breves considerações acerca do Direito Ambiental e a contribuição deste para o tema aqui discutido.

Primordialmente, destacamos o fato de que o direito ao meio ambiente saudável, é um direito de terceira geração, coletivo e que tem como fundamento a solidariedade. Observa-se ainda que tal direito, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, passou a ser analisado

conjuntamente com a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, aumentando assim a eficácia e amplitude da proteção garantida pelos direitos fundamentais, também por conta da contribuição do Direito Internacional do Meio Ambiente (SANTOS, 2017, p. 70).

Sobre o direito ao meio ambiente e sua interpretação em prol da saúde do ser humano, Leilane Nascimento dos Reis Santos (2017, p. 70-71), informa que este passou a ser validado pelos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos no ano de 1966, sendo possível enxergá-lo no texto do art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além disso no ano de 1972, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, o direito ao meio ambiente ficou consagrado como direito fundamental, exprimindo-se corolário do direito à vida e da dignidade do ser humano.

Oferecidos tais fundamentos normativos, passamos à argumentação sobre a garantia de proteção ao direito ao meio ambiente enquanto um direito universal e fundamental à pessoa humana. Nesse sentido Mazzuoli ensina que:

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MAZZUOLI, 2007, p. 177, apud SANTOS, 2017, p. 70).

Nesta senda, Santos exorta:

Em que pese o direito ao meio ambiente não ter sido incluído de forma explícita no texto da Declaração Universal de Direito Humanos, de 1948, é possível concluir que para a realização plena dos direitos e liberdades constantes no mencionado documento, é necessária a presença de um meio ambiente equilibrado. (SANTOS, 2017, p. 70).

Destarte, absolutamente possível argumentar em prol dos deslocados ambientais também ao socorro de preceitos do Direito Ambiental validados no âmbito do Direito Internacional por meio de tratados e convenções.

Na medida em que todos nós somos titulares do direito ao “meio ambiente saudável”, como expressão da efetiva garantia e realização do princípio da dignidade da pessoa humana, cabível portanto a responsabilidade de proteção dos Estados no que tange a proteção deste

direito, o que se demanda de forma máxima quando da análise de situações de deslocados ambientais.

Tal concepção trata-se apenas do início de um debate. É apenas uma amostra da enorme contribuição que o Direito Ambiental tem a oferecer para a problemática abordada neste trabalho. Certamente o estudo particular envolvendo esta seara do Direito e as migrações ambientais nos revela muitos benefícios, destacando-se nesse sentido a importância de estudos específicos, a fim de concretizarmos um esforço categórico em favor dos deslocados ambientais.

CONCLUSÃO

Ao fim da exposição da proveitosa pesquisa bibliográfica apresentada neste trabalho, consideramos agora possível um debate muito mais completo, instigante e enriquecedor acerca da problemática envolvendo os deslocados ambientais. A apresentação do tema por meio de uma abordagem mais simples e compassada tornou a assimilação dos conceitos, definições, normas, estruturas e informações um tanto mais acessível do que a busca por informações esparsas e protegidas em alguns momentos por obstáculos cognitivos ou até mesmo linguísticos. Nesse sentido, verificou-se na prática os benefícios oferecidos por este modelo de pesquisa, que praticada sob o viés exploratório tornou a redação, leitura e aproveitamento dos assuntos aqui abordados, uma tarefa muito mais simples.

No que tange ao conteúdo desta monografia, verificamos a necessidade e a importância do trabalho de pesquisa sobre as questões envolvendo os deslocados ambientais. A partir dos dados apresentados neste estudo sobre o fenômeno das migrações ambientais, foi possível enxergar o tema de uma forma mais tangível e emergencial. Assim se afirma por conta dos inúmeros estudos e estimativas acerca dos fluxos migratórios, apontando para um cenário onde a comunidade internacional ou o Direito Internacional dos Refugiados não estão preparados para socorrer à uma população imensa de indivíduos que migram e que migrarão forçadamente por conta de motivações ligadas ao meio ambiente.

Diante dos inegáveis efeitos catastróficos ao meio ambiente, causados pelo desenvolvimento das sociedades realizado de forma insustentável ao longo da história, improtelável, além de remediar e frear as consequências da degradação ambiental, prestar atenção à assistência de milhões de indivíduos que atualmente ainda se encontram sem a certeza de amparo jurídico efetivo no âmbito do Direito Internacional.

Uma observação interessante, e que explica um pouco da relação entre migrações ambientais e refúgio é o fato de percebermos o quanto o status de refugiado e os direitos por ele garantidos, seriam capazes de satisfazer as necessidades experimentadas pelos deslocados ambientais. Para estes, o instituto do refúgio seria o instrumento jurídico capaz de lhes garantir uma série de direitos que sanariam as adversidades da condição de ser um migrante forçado por conta de motivações ambientais, contudo, permanece até os dias de hoje a indissociável frustração de não poderem alcançar essa graça, por assim não ter se

convencionado. Aliás, enxerga-se aqui uma das principais motivações aos debates que relacionam migrações ambientais e refúgio.

Em outro aspecto, causou certo espanto, descobrir através da pesquisa bibliográfica que, apesar de haver resquícios da gênese da temática envolvendo os deslocados ambientais desde o ano de 1948, até os dias de hoje persiste a lacuna normativa referente a estes dentro do ordenamento jurídico. Décadas e décadas se passaram e o problema que antes era pontual, daqui a alguns anos pode estar estatisticamente representado por mais de duzentos milhões de indivíduos, e é estarrecedor imaginar a dimensão da violação aos direitos humanos que poderia se desencadear caso os entes políticos, órgãos internacionais e a comunidade científica ficassem de braços cruzados.

Aliás, o atual cenário já é absurdo. Sob este aspecto, verificou-se uma tarefa exaustiva compreender que atualmente os deslocados ambientais em seu limbo jurídico, permanecem à mercê da discricionariedade dos entes estatais, suplicando de várias formas algum socorro na esperança de lhes serem regalada alguma proteção, nem que seja justificada pelo sentimento de solidariedade.

Enquanto isso, cabível destacar alguns questionamentos que surgiram após as conclusões deste trabalho. Uma delas é mais um receio do que necessariamente uma questão. Diz respeito à concessão de assistência fundada em um viés humanitário aos deslocados ambientais, como resposta dos entes políticos nesse contexto. De forma alguma questionamos o socorro ou desencorajamos os esforços humanitários e a realização da solidariedade, inclusive incentiva-se, contudo, caso tais medidas se tornem demasiadamente recorrentes enquanto ação política, é possível desconfiar que isso venha a ser um fator de incentivo à acomodação e ao esvaziamento do debate dentro desse universo político, contexto que poderia prejudicar a construção de instrumentos ou estruturas efetivas na garantia de direitos dos deslocados ambientais.

Mais uma das conclusões do trabalho e que também resulta em certa indagação, é a premente necessidade de se incentivar o debate e as discussões relativas ao tema, destacando-se que esse debate deve ser multifacetado, levando em consideração a maior quantidade possível de variáveis pertinentes ao problema verificado, a fim de que seja de fato possível lhe oferecer uma solução razoável. Assim se afirma, pelo fato de sentir ao longo da pesquisa, que

existem obstáculos importantes a serem superados dentro do cenário político e econômico envolvendo a temática, mas que dificilmente surgem em meio ao discurso jurídico que busca soluções quanto ao tema abordado nesta monografia. Concernente a isto, refletiu-se que a produção científica jurídica distanciada do diálogo político também pode ser um fator de morosidade para o alcance de avanços na questão dos deslocados ambientais. A busca de soluções a partir de um diálogo mais próximo entre esses dois campos poderia ser um tanto quanto benéfica.

Um outro temor que surgiu após a finalização da pesquisa, é que, apesar de urgente, o debate acerca dos deslocados ambientais, por conta de condições impróprias, pode não obter a atenção e preocupação suficientes e necessárias para satisfazer a tempo, o futuro quadro de migrações motivadas por alterações climáticas ou fatores ambientais. É o que se diz por conta dos fatos contemporâneos vividos pela sociedade global. As graves irritações atuais e cotidianas pelas quais os Estados estão passando, e aqui referimo-nos especialmente à Guerra entre Rússia e Ucrânia e suas mais variáveis consequências, pode ser mais um motivo de esvaziamento do debate acerca dos deslocados ambientais.

Destaca-se ainda, que já não é mais aceitável que o debate sobre o tema orbite meramente ao redor de questões terminológicas, deixando de tocar com intensidade em questões centrais como a efetiva garantia dos direitos inerentes a esses indivíduos. Uma das conclusões apresentadas ao fim deste estudo é justamente esta, cremos que já houve um intenso debate referente às mais diversas nomenclaturas possíveis, que trazem em si as mais pertinentes justificativas, contudo, neste ponto de evolução do debate sobre a temática no meio científico, que se preze pela discussão sobre outras questões mais importantes e interessantes sobre o tema, e que podem não ter sido até o presente momento, tão ricamente discutidas quanto deveriam.

Como esperado, conclui-se sobre a urgência de discutirmos ainda mais acerca da proteção jurídica oferecida aos deslocados ambientais. Tendo em vista as estimativas sobre o tema, seja a partir de normas e institutos já existentes, ou através de novas propostas normativas que acolham de forma válida, eficaz e efetiva estes indivíduos, o Direito Internacional deve estar preparado para socorrer a esses migrantes.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**. Genebra. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

ACNUR. **Chefe da ONU para Refugiados pede o fim imediato da guerra na Ucrânia, que já deslocou mais de 10 milhões de pessoas**. Genebra. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/04/01/chefe-da-onu-para-refugiados-pede-o-fim-imediato-da-guerra-na-ucrania-que-ja-deslocou-mais-de-10-milhoes-de-pessoas/>>. Acesso em: 18 de jun. de 2022.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#direitos>>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Colômbia, 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

ACNUR. **Sobre o ACNUR**. Genebra. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/sobre-o-acnur/>>. Acesso em: 15 de jun. de 2022.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Refúgio e Soberania Estatal: “Refugiados Ambientais”. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

ARAÚJO, L. E. B.; BARICHELLO, S. E. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Revista Universitas Relações Internacionais, v. 12, n. 2. 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272019669_Aspectos_historicos_da_evolucao_e_do_reconhecimento_internacional_do_status_de_refugiado>. Acesso em: 02 de jul. 2022.

BÓGUS, Lucia Maria Machado; JAROCHINSKI, Stéfanie Angélica Gimenez; SILVA, João Carlos Jarochinski. Os Desafios dos Fluxos Migratórios Mistos. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

BORRÁS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las Migraciones Ambientales: un Análisis de las Actualizaciones Jurídico-políticas. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <

https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Imigrantes Indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas**. Revista USP: Vol: 119, 2014. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/revistausp/revista-usp-119-textos-8-imigrantes-indesejaveis-a-ideologia-do-etiquetamento-durante-a-era-vargas/>>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

CIDCE. **Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux**. França, 2010. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplasas-environnementaux2.pdf>>. Acesso em: 03 de jul. de 2022.

CLARO, Carolina de Abreu batista. **A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 28, n. 58, abr. 2020, p. 221-241. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de “refugiado ambiental”. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

CLIMATE CENTRAL. **Mapping Choices – Carbon, Climate, and Rising Seas our Global Legacy**. Princeton, 2015. Disponível em: <<https://sealevel.climatecentral.org/uploads/research/Global-Mapping-Choices-Report.pdf>>. Acesso em: 15 de jun. de 2022.

CÔMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças**. 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5yblf.htm>>. Acesso em: 18 de jun. de 2022.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. United Nations Environment Programme. Nairobi, Kenya, 1985. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/121267>>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

GUERRA, Sidney. **O Instituto jurídico do refúgio à luz do Direito Internacional e alguns desdobramentos na União Europeia**. Revista Jurídica – UNICURITIBA, v. 2, n. 47, p. 62-77, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2026/1305>>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

GUERRA, Sidney. **Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31213>>. Acesso em: 17 de jun. de 2022.

IPCC. **Climate Change 2022 – Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribuição dos Grupos de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. IPCC, Suíça, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicy_makers.pdf>. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

Islands disappear under rising seas. **BBC NEWS**. Reino Unido, 14 jun. de 1999. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/science/nature/368892.stm>>. Acesso em: 17 de jun. de 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

KOIFMAN, Fábio. **Imigrante ideal: O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015. 628p.

MATTAR, Marina Rocchi Martins. **Deslocamentos ambientais: o caso dos pequenos países insulares**. Scielo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000300023&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 de jun. de 2022.

MIGRAÇÃO. In: **DICIO**, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/migracao/>>. Acesso em: 02 de jun. de 2022.

MOREIRA, Julia Bertino; SALA, José Blanes. Migrações forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

Mudanças climáticas: o país que se prepara para desaparecer. **ÉPOCA NEGÓCIOS**, 05 dez. de 2021. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Um-So-Planeta/noticia/2021/12/mudancas-climaticas-o-pais-que-se-prepara-para-desaparecer.html>>. Acesso em: 16 de jun. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Etiópia, 1969. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf>. Acesso em: 08 de jun. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 02 de jun. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasil, 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU pede maior cooperação internacional para combater desastres naturais**. ONU News – Perspectiva Global Reportagens Humanas. 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/10/1729402>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **Deslocados ambientais: a agenda emergente e ignorada no Brasil**. [Entrevista concedida a] Arthur Celso. Lei.a. Minas Gerais, 2022. Disponível em <<https://leia.org.br/deslocados-ambientais-a-agenda-emergente-e-ignorada-no-brasil/>>. Acesso em: 22 de jun. de 2022.

PALLARDY, Richard. **2010 Haiti earthquake**. Encyclopedia Britannica, 5 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/2010-Haiti-earthquake>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

RAMOS, Erika Pires. **Migração ambiental – a realidade brasileira**. [Entrevista concedida a] Hannah Sofie Forst. Heinrich Böll Stiftung, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2020/02/19/migracao-ambiental-realidade-brasileira>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

RECH, Pedro Augusto Lopes. **“Refugiados Ambientais”: Alternativas de proteção jurídica no contexto internacional**. Orientador: Gustavo Oliveira de Lima Pereira. 2021. 37 f. Monografia – Curso de Direito, Pontifícia universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pedro_rech.pdf>. Acesso em: 15 de jun. de 2022.

SALIBA, Azia Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. **A proteção internacional dos migrantes ambientais**. Revista de informação legislativa, v. 54, n. 213, p. 13-37. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531151>>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

SANTOS, Leilane Nascimento dos Reis. **Refugiados Ambientais**. Orientador: Enara Echart Muñoz. 2017. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito e Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/ppgd/dissertacoes/dissertacoes-defendidas-em-2018/refugiados-ambientais-consideracoes-sobre-a-importancia-do-reconhecimento-juridico/view>>. Acesso em: 16 de jun. de 2022.

SILVA, José Carlos Loureiro da. Sem Teto, Sem Terra, Sem Nome e Sem Tutela: os deslocados ambientais internacionais. In JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org). **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista, RR : Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37229626/Migrantes_For%C3%A7ad_at_s_Conceitos_e_Contextos>. Acesso em: 14 de jun. de 2022.

SODRÉ, Tássia de oliveira; TAVARES, Marcelo Leonardo. **Cruzando a fronteira – A questão dos refugiados no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, a. 57, n. 226, p. 49-70. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p49.pdf>. Acesso em: 21 de jun de 2022.

STERN, Nicholas. **The Economics of Climate Change: Executive Summary**. Cambridge and New York: Cambridge University Press, p. 56, 2007. Disponível em: <http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/sternreview_report_complete.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

THE WORLD BANK. **Mudanças Climáticas: A hora da guinada**. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/opinion/2021/11/02/mudancas-climaticas-a-hora-da-guinada>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

VENTURA, Deisy. **Migrações internacionais e seus fluxos de contradições**. [Entrevista concedida a] Robson Valdez. Panorama Internacional: Volume 1, nº 3, 2016. Disponível em: <<http://panoramainternacional.fee.tche.br/article/migracoes-internacionais-e-seus-fluxos-de-contradicoes/>>. Acesso em: 03 de jun. de 2022.

WEDY, Gabriel, FERRI, Giovanni. **Direito climático: desastres naturais e migrações ambientais**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-11/ambiente-juridico-desastres-naturais-migracoes-ambientais#_edn3>. Acesso em: 11 de jun. de 2022.